



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 211

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

**AVISO:** Esta Edição será acompanhada de Suplemento

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF e da Secretaria de Estado de Educação do DF ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

(\* Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no Suplemento ao DODF nº 152, de 28 de julho de 2014, página 1.

ANEXO	RECEITA	RS			
I		1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	3.182		
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	1721.35.12	176	2.436.316		
2014AC00363				TOTAL	2.439.498

ANEXO	DESPESA	RS				
II		1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						300.000
04.122.6003.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 001591 0071 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.33	0	100	13.760	
	99	33.90.39	0	100	237.582	
						251.342
04.122.6003.4236 MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 006991 0003 MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL--DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	3.750	
						3.750
04.122.6203.2471 APOIO A POLÍTICA DISTRITAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL						

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	34	61
Casa Militar.....		38	
Casa Civil.....		39	67
Secretaria de Estado de Governo.....		40	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		41	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....	7	41	68
Secretaria de Estado de Cultura .....		42	68
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		42	79
Secretaria de Estado de Educação.....		43	80
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8	47	80
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	8		81
Secretaria de Estado de Obras.....	10		82
Secretaria de Estado de Saúde .....	10	47	83
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	11	49	84
Secretaria de Estado de Transportes .....	12	54	96
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..		54	96
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		55	
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	13	55	97
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		55	97
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		57	
Secretaria de Estado de Esporte .....	14	57	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....			98
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....			100
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		57	
Secretaria de Estado da Criança.....		59	100
Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios.....		59	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		59	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			100
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	59	103
Ineditoriais .....			103

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.670, DE 29 DE JULHO DE 2014. (\*)

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 19.103.077,00 (dezenove milhões, cento e três mil e setenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 370.000.126/2014, 150.002.151/2014, 070.000.039/2014, 080.000.327/2014, 110.000.196/2014 e 040.002.363/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 19.103.077,00 (dezenove milhões, cento e três mil e setenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III, IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Convênio nº 763937/2011 – MAPA/CEF-SEAGRI e do Termo de Compromisso PAR nº 15379/2013 – MEC/FNDE-SE/GDF, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo II.



ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
04.128.6001.4088 Ref. 001709 0057	1	33.90.39	0	100	41.960	41.960
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0						
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO- PLANO PILOTO						
SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0	1	33.90.39	0	100	27.375	27.375
23.691.6207.3176 Ref. 006040 5314						
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE AEROPORTUÁRIA						
(EPP)IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE AEROPORTUÁRIA-IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE AEROPORTUÁRIA - PLANALTINA-PLANALTINA						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	6	33.90.39	0	100	54.024	54.024
23.691.6207.3711 Ref. 001717 6142						
REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS						
REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS--DISTRITO FEDERAL						
ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	68.222	68.222
190101/00001 22101						2.574.906
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						
04.122.6004.8502 Ref. 000216 0092	10	31.90.11	0	100	1.636.000	1.636.000
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ						
15.451.1350.3020 Ref. 002747 0001						
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF						
(**) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO, MONITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF--DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	33.90.35	0	100	298.833	298.833
15.451.6004.1984 Ref. 007476 6962						
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL						
PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	100	251.144	251.144

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
15.451.6208.1110						251.144
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 007400 9631						
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO ORLA- PLANO PILOTO						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	1	44.90.51	0	100	41.961	41.961
15.451.6208.1110 Ref. 007483 9640						
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-SHIS Q1 -23 E DF-035- LAGO SUL						
ÁREA URBANIZADA (M2) 0	16	44.90.51	0	100	65.174	65.174
15.451.6208.1337 Ref. 007484 0002						
RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS						
(***) RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS-PASSAGENS SUBTERRÂNEAS- PLANO PILOTO						
ÁREA RECUPERADA (M2) 0	1	44.90.51	0	100	80.880	80.880
15.812.6206.3596 Ref. 007248 8514						
IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA						
IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA--DISTRITO FEDERAL						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 0	99	44.90.51	0	100	200.914	200.914
170203/17203 23203						1.000.000
FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						
12.122.6220.8502 Ref. 001065 7006						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DOCENTES - FEPECS-DISTRITO FEDERAL						
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0	99	31.90.11	0	100	1.000.000	1.000.000
200101/00001 26101						341.540
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						
26.453.6216.1794 Ref. 002389 0003						
IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL						
(EPP)IMPLANTAÇÃO DE VEÍCULO LEVE SOBRE PNEUS - VLP EIXO SUL--DISTRITO FEDERAL						
VIA PERMANENTE CONSTRUÍDA (KM) 0	99	44.90.51	0	100	341.540	341.540
200202/20202 26205						522.460
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						
26.122.6010.3046						
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 006779 0009 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA-DER-PLANO PILOTO						
AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	23.000	23.000
26.126.6010.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 002360 0022 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DER- PLANO PILOTO						
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	21.000	53.000
	1	44.90.52	0	100	32.000	
26.451.6216.3090 IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS						
Ref. 002640 0008 IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS-EM DIVERSAS RODOVIAS-DISTRITO FEDERAL						
CICLOVIA IMPLANTADA (KM) 0	99	44.90.51	0	100	345.460	345.460
26.782.6216.2319 RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTES - BUEIROS E CALHAS						
Ref. 001254 0001 (***) MANUTENÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTES - BUEIROS E CALHAS-EM RODOVIAS DO DER-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE REFORMADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	23.000	23.000
26.782.6216.3711 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS						
Ref. 000913 6161 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-ESTUDOS AMBIENTAIS DER- PLANO PILOTO						
ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	56.000	56.000
26.782.6216.3711 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS						
Ref. 000914 6162 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-OUTROS ESTUDOS E PESQUISAS DER- PLANO PILOTO						
ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	1	33.90.39	0	100	22.000	22.000
130201/13201 32201 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN						11.000.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000966 7031 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO						
	1	31.90.94	0	100	11.000.000	

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						11.000.000
2014AC00363					TOTAL	16.664.079

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						3.182
20.606.6201.2889 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 000374 0003 APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR--DISTRITO FEDERAL						
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.93	0	121	3.182	3.182
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						2.436.316
12.361.6221.3235 RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 005024 2716 RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL						
ESCOLA RECONSTRUÍDA (M2) 0	99	44.90.51	0	176	2.436.316	2.436.316
2014AC00363					TOTAL	2.439.498

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						300.000
04.126.6003.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 006920 2525 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO- PLANO PILOTO						
	1	44.90.52	0	100	300.000	300.000
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						167.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 002303 0076 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.94	0	100	167.000	167.000

130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL					2.173
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000886	0051	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL					
	99		33.90.93	0	100	2.173	
240101/00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL					2.173
04.122.6001.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					256.000
Ref. 001700	0062	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO- PLANO PILOTO					
	1		33.90.39	0	100	250.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					250.000
Ref. 001703	0043	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO- PLANO PILOTO					
	1		33.90.93	0	100	6.000	
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL					6.000
15.451.6208.3058		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA					938.906
Ref. 000286	0001	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA-ARAPOANGA-PLANALTINA					
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0					

200204/20204	26206	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ- DF					11.000.000
26.122.6010.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000802	6139	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-METRÔ- ÁGUAS CLARAS					
	20		31.90.11	0	100	11.000.000	
550101/00001	55101	SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL					11.000.000
15.122.6004.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					536.000
Ref. 004923	8855	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS- PLANO PILOTO					
	1		31.90.11	0	100	536.000	
2014AC00363							TOTAL
							15.164.079

ANEXO V DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL  
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						1.000.000
10.122.6007.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001063 7007 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-FEPECS-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	1.500.000	
						1.000.000
2014AC00363						TOTAL
						1.000.000

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL	6	44.90.92	0	100	938.906	
26.122.6010.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						938.906
Ref. 001693 6987 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO						1.100.000
	1	31.90.11	0	100	1.100.000	
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						1.100.000
26.122.6010.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						864.000
Ref. 001261 9672 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS - DER- PLANO PILOTO						
	1	33.90.37	0	100	864.000	
						864.000

## DECRETO Nº 35.881, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2014. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a emissão de nota de empenho a partir da data de publicação deste Decreto. §1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às seguintes despesas:

- peçoal e encargos sociais e demais custeios relacionados às folhas de pagamento;
- suprimentos de fundos de caráter secreto;
- Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- sentenças judiciais.

Art. 2º As solicitações para abertura de créditos adicionais e alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deverão ser encaminhadas para apreciação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, impreterivelmente até 31 de outubro de 2014.

Parágrafo único. A data limite estabelecida no caput deste artigo não se aplica às solicitações de crédito para atender as despesas relacionadas no §1º do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º As autorizações para emissão de notas de empenho serão excepcionalizadas pelos Secretários de Estado de Planejamento e Orçamento, de Fazenda e da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 4º Fica estabelecido o dia 12 de janeiro de 2015 como data limite para que as Unidades Gestoras registrem, no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG, as informações físicas correspondentes às execuções de seus orçamentos relativas ao sexto bimestre de 2014.

Art. 5º Fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento autorizada a contingenciar, a partir desta data, os saldos orçamentários constantes da Conta de Crédito Disponível, dos Grupos de Natureza de Despesa 2 – Juros e Encargos da Dívida, 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Despesas de Capital, 5 – Inversões Financeiras e 6 – Amortização da Dívida, das Fontes do Tesouro. §1º Caberá aos Ordenadores de Despesa fazer a reprogramação orçamentária, a qual deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento para análise, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda e Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal.

§2º Ficam excluídas da autorização de que trata o caput deste artigo as seguintes programações orçamentárias:

I – dos órgãos do Poder Legislativo;

II – Sentenças Judiciais;

III – Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

IV – Concessão de Benefícios a Servidores;

V – Ressarcimentos, Indenizações e Restituições.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de outubro de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.882, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §2º da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 73, I, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento da Companhia Imobiliária de Brasília, crédito suplementar, no valor de R\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de outubro de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO	I	DESPESA	RS\$ 1,00
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL		ORÇAMENTO INVESTIMENTO	
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190203/19203 28201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP						59.000.000
23.451.6216.1475 RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS						
Ref. 001328 9546 (***) RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	1	15.000.000	15.000.000
23.451.6216.1689 CONSTRUÇÃO DO ANEL VIÁRIO						
Ref. 006971 0009 CONSTRUÇÃO DO ANEL VIÁRIO--DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	1	11.000.000	11.000.000
23.451.6216.3090 IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS						
Ref. 001329 0006 (EPP)IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	1	20.000.000	20.000.000
23.451.6216.3125 IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO SUDOESTE						
Ref. 006972 0003 IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO SUDOESTE--DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	1	13.000.000	13.000.000
2014AC00526	TOTAL					59.000.000

ANEXO	II	DESPESA	RS\$ 1,00			
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL		ORÇAMENTO INVESTIMENTO				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190203/19203 28201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP						59.000.000
23.451.6206.3078 REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014)						
Ref. 001320 0004 (**)(***) REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA (COPA 2014)-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-PLANO PILOTO	1	44.00.00	0	1	55.000.000	55.000.000
23.451.6216.3126 (PEDF) IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE						
Ref. 005207 0002 (EPP)IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE-BRT NORTE-DISTRITO FEDERAL	99	44.00.00	0	1	4.000.000	4.000.000
2014AC00526	TOTAL					59.000.000

DECRETO Nº 35.883, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Constitui Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Permanente no âmbito da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, destinada a realizar apurações de Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos pelo Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e pelo Art. 3º, inciso II, do Decreto nº 30.200, de 25 de março de 2009, a ser composta pelos servidores: OSIAS RICARDO DOURADO MENDES, matrícula 266.127-6, Presidente; ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 22.374-3, Membro; WERNEC GONÇALVES RAMOS, matrícula 265.271-4; tendo como suplentes dos titulares designados, pela ordem: HELENA SABINO SILVA TORRES DE MESQUITA, matrícula 187.475-6, Membro; MICHAELA GUIMARÃES FERREIRA PÁDUA, matrícula 125.595-9, Membro; RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA, matrícula 125.606-8, Membro; JONI GONÇALVES PEREIRA, matrícula 1.200.269-0, Membro; RENATO SANTOS RIBEIRO, matrícula 127.107-5, Membro; FERNANDA FRANCO CERQUEIRA, matrícula 174.701-0, Membro; e WELMA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 174.792-4, Membro; todos lotados na Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, devendo a servidora ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 22.374-3, atuar como Presidente Suplente nos eventuais impedimentos da titular.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de outubro de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.884, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado o Observatório do Gasto Público, da Controladoria-Geral para a Unidade de Informações Estratégicas, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, mantendo seu atual ocupante.

Art. 2º A Subsecretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção passa a denominar-se Subsecretaria de Transparência para Prevenção à Corrupção, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, mantendo seu atual ocupante.

Art. 3º Ficam alteradas da Subsecretaria de Transparência para Prevenção à Corrupção, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal as denominações das seguintes unidades administrativas, mantendo seus atuais ocupantes:

I - a Coordenação de Acesso à Informação passa a denominar-se Coordenação de Formação para o Controle Social;

II - a Diretoria de Transparência passa a denominar-se Diretoria de Gestão de Transparência da Informação;

III - a Diretoria de Prevenção da Corrupção passa a denominar-se Diretoria de Acesso à Informação;

IV - a Gerência de Promoção da Ética e Integridade, da Diretoria de Acesso à Informação passa a denominar-se Gerência de Acompanhamento e Controle;

V - a Diretoria de Controle Social passa a denominar-se Diretoria de Incremento à Transparência Institucional;

VI - a Gerência de Mobilização e Formação para o Controle Social, da Diretoria de Incremento à Transparência Institucional passa a denominar-se Gerência de Monitoramento e Avaliação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.885, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Extingue cargos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos 25 (vinte e cinco) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-04, de Assessor Técnico, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, e exonerados os atuais ocupantes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

COORDENAÇÃO DE COMPRAS INSTITUCIONAIS

ATA DE JULGAMENTO DA CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 08/2014.

Modalidade: Dispensa de licitação, conforme define a Lei Distrital nº 4.752/2012, Art. 1º, parágrafo 2º. Objeto: Aquisição direta de mudas de ervas perenes e arbustos, produzidos por agricultores familiares rurais e urbanos, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para atender à demanda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, conforme condições definidas no Edital de Convocação Pública nº 008/2014 – PAPA/DF e seus anexos.

Aos três dias do mês de outubro de dois mil e catorze, às dez horas, na sala da Coordenação de Compras Institucionais - CCI, nesta cidade, com os servidores da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF, iniciou-se a sessão referente ao julgamento das propostas da Chamada Pública nº 008/2014 – PAPA/DF. Abertos os trabalhos, constatou-se a apresentação de única proposta, pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO DISTRITO FEDERAL - MULTIFLOR, CNPJ: 11.111.202/0001-27. Após a abertura do envelope, constatou-se que os documentos de habilitação estavam em conformidade com o exigido em edital. A Proposta Técnica de Venda - PTV foi apresentada com valor total de R\$ 181.600,00 (cento e oitenta e um mil e seiscentos reais), com doze produtores listados no campo de fornecedores. Assim, tendo em vista que a documentação de habilitação e a Proposta Técnica de Venda – PTV atendem ao exigido no edital em comento, os membros da Comissão decidiram HABILITAR a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO DISTRITO FEDERAL - MULTIFLOR para contratação. Diante do exposto, esta Coordenação de Compras Institucionais SUGERE a aquisição do objeto da Chamada Pública nº 008/2014 da entidade selecionada. Os interessados poderão interpor recurso contra o resultado desta seleção pública até às dezesseis horas do dia catorze de outubro de dois mil e catorze (exceto sábados, domingos e feriados), observado o horário local, pessoalmente ou por meio de procurador, que deverá entregar, no ato do recurso, procuração e específica para tal finalidade. E, como nada mais foi dito, assinam a presente Lúcio Flávio da Silva, Coordenador; Renato Alexandre Maciel Ferreira, Gerente de Comercialização; Jefferson Virgínio da Silva Souza, Analista de Desenv. e Fisc. Agropecuária. Encerra-se a sessão nesta data, às dez horas e trinta minutos.

ÁREAS PÚBLICAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE REGULARIZAÇÃO

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2014.

Às quatorze (14) horas do dia vinte e seis (26) do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, na sala de reunião do Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural

do Distrito Federal, situada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, Setor de Áreas Isoladas Norte, Parque Rural. Reuniu-se o Conselho de Regularização das Áreas Públicas Rurais do Distrito Federal - COREG, para discutir e deliberar a seguinte pauta: 1 - Análise e apreciação dos Processos de Regularização de Ocupação de Terras Públicas Rurais. Quórum atingido, com a presença do Presidente Substituto FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS, e dos conselheiros: DANIELLE BORGES SIQUEIRA RODRIGUES, MARCOS DE LARA MAIA, MOISÉS JOSÉ MARQUES, ORLANDO MOTTA DE JESUS, MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA. O Presidente Substituto deu início à reunião informando a presença da Secretária-Executiva Substituta Noemia Pereira dos Santos. Dando prosseguimento, agradeceu a presença de todos e deu início a discussão do item “1” da pauta convidando cada Conselheiro a apresentar os respectivos pareceres e votos: Conselheiro relator FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS apresentou parecer nos processos: YOSHINORI NAKADA, 070-001.357/2013; ADRIANO FRANCISCO, 070-002.186/2011; MARCOS VINICIUS DAL BELLO, 070-001.325/2013; PIO ANTONIO DE OLIVEIRA, 070-000.747/2012; ARAY ZORDAN RACTZ, 070-000.318/2012; FERNANDA PERATZ NEPOMUCENO, 070-001.180/2014; JOSÉ ALVES VIANA, 070-001.188/2010; MANOELITA DOMINGUES JUVENAL, 070-001.802/2012, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Em seguida a Conselheira relatora DANIELLE BORGES SIQUEIRA RODRIGUES apresentou parecer nos processos: ELIONE GONÇALVES DA SILVA, 070-000.416/2012; JOSEFA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, 070-001.167/2012; MARIA OLÍVIA MOREIRA DOS ANJOS, 070-000.648/2013; EMIRTON DE ARAÚJO CARVALHO, 070-000.099/2010, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. No caso do processo nº 070-000.099/2010, EMIRTON DE ARAÚJO CARVALHO, foi acrescentada a necessidade em se realizar, em momento oportuno, o cadastro técnico da área. Quanto ao processo nº 070.001.176/2012, SAULO GONÇALVES DA SILVA, a manifestação foi pela APROVAÇÃO, observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, em momento oportuno. Foi acrescentado, nesse último caso, a necessidade de resolução das pendências cadastrais do requerente SAULO GONÇALVES DA SILVA junto à Secretaria de Estado de Fazenda, antes da continuidade do processo. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam a relatora. Quanto ao processo nº 070-001.256/2012; AMILTON RODRIGUES CORREIA, foi solicitado o retorno dos autos à SAF para a realização do cadastro técnico. Quanto ao processo nº 070-000.510/2012; MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA foi solicitado o retorno à SAF para verificação do preenchimento dos requisitos nos termos do parágrafo 3º do Decreto 34.931/2013 e assinatura da certidão de fls. 65. Quanto aos processos nº 070-001.121/2010; BENTO KATSUMI AOYAMA, e processo nº 070.002.499/2012; INSTITUTO TEOSÓFICO DE BRASÍLIA, foi solicitado o retorno à SAF para aguardar o posicionamento da TERRACAP quanto as ocupações de áreas em propriedades em comum. No caso do processo nº 070.002.499/2012, INSTITUTO TEOSÓFICO DE BRASÍLIA, foi solicitado, ainda, informações sobre a adequação da sobreposição da área requerida com outra do processo nº 070.000812/2011, em nome de Luiz Alencar Monteiro. No que se refere ao processo nº 070.001.121/2010, foi solicitado, também, a juntada de certidão atualizada emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda. Em seguida, o Conselheiro relator MARCOS DE LARA MAIA apresentou parecer nos processos: VALDIR PALACIO, 070-001.943/2011; CLARINDA HILARIA DA SIQUEIRA, 070-000.510/2014; PAULO DA SILVA, 070-002.280/2013; ZACARIAS SEVERINO DE REZENDE, 070-002.043/2011; HILTON JOSE DA SILVA, 070-001.163/2011; GERALDO BALDUINO SILVA, 070-000.424/2014; SERGIO CHACON, 070-001.341/2013, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Em seguida o Conselheiro relator MOISÉS JOSÉ MARQUES apresentou parecer nos processos: ANA CARLA NOLETO ALI, 070-001.023/2010; EMIR KAMEL ABDUL HAK, 070-000.459/2014; TEREZINHA DE JESUS VALADARES ALONSO, 070-000.533/2014; RODRIGO FERREIRA DA SILVA, 070-000.470/2014; ROGERIO BENNECH VERCINO, 070-002.796/2012; SIGMA RADIOFUSÃO LTDA., 070-000.599/2014, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Em seguida o Conselheiro relator ORLANDO MOTTA DE JESUS apresentou parecer nos processos: JOAQUIM PINTO RIBEIRO, 070-000.747/2011; ANGELA MARIA JACINTO DA SILVA AGUIAR, 070-000.506/2012; JACQUES DE ALMEIDA, 070-002.120/2013; ROQUE ANTONIO FUNES, 070-001.551/2010; CARLOS SOUSA DOS SANTOS, 070-001.974/2013; ADENILDO BARRETO DE QUEIROZ, 070-001.830/2013, manifestando pela APROVAÇÃO de todos, Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam o relator. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno. Em seguida a Conselheira relatora MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA apresentou

parecer nos processos: CARLOS ALBERTO LUSTOSA DE ALENCAR, 070-000.278/2014; NILTON SANTOS DE LIMA, 070-001.090/2013; JOAO SAVIO DE OLIVEIRA PAIS, 070-001.730/2013; MARIA GORETH MENESES LIMA, 070-001.352/2012; GERALDO PAULA ROCHA, 070-001.438/2012; MARIA DULCINEIA DE SOUSA, 070-001.091/2012; SIGFRIDO MAGINOT LATINO MUNOZ, 070-001.333/2013, manifestando pela APROVAÇÃO de todos. Consultados os demais Conselheiros, estes acompanharam a relatora. A Conselheira Danielle Borges Siqueira Rodrigues apresentou manifestação para que sejam observadas as ressalvas da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL desta SEAGRI, bem como a necessidade de apresentação de licença ambiental das atividades, quando exigidas, no momento oportuno.

Encerrada as análises dos processos de regularização o Conselho deliberou pela necessidade da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal oficial à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, sobre as Propriedades Desapropriadas em Comum, principalmente quanto a emissão do CLO para os ocupantes de áreas nesta situação. Posteriormente haverá análise pelo Pleno do COREG sobre a continuidade e emissão de CLO nos processos de regularização das ocupações em Propriedades Desapropriadas em Comum. Ficou decidido ainda que a SAF verificará se houve apreciação de processos na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 08/09/2014, em Propriedades Desapropriadas em Comum. Caso afirmativo, solicitará o retorno à SEAGRI para aguardar a manifestação do COREG sobre a emissão de CLO em ocupações em Propriedades Desapropriadas em Comum. Foi deliberado, ainda, que os processos de regularização cuja área seja inferior a 3 (três) hectares só venham a análise perante o COREG quando da existência de cadastro técnico. Não havendo nada mais a tratar, a reunião foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos (16h30min). O Presidente Substituto determinou que fosse lavrada esta ata que vai assinada por mim, Noemia Pereira dos Santos, Matrícula 14066300, Secretária-Executiva Substituta do COREG e por todos os Conselheiros. Brasília – DF, 26 de setembro de 2014.

Francisco José de Brito Morais-Presidente Substituto; Moisés José Marques-Conselheiro; Danielle Borges Siqueira Rodrigues-Conselheira; Marcos de Lara Maia-Conselheiro; Maria do Socorro Marques Miranda-Conselheira; Orlando Motta de Jesus-Conselheiro; Noemia Pereira dos Santos-Secretária-Executiva Substituta COREG.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 68, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta do Memorando nº 005/2014 – CP 08, referente ao processo nº 040.006.088/2010, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (dias) o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 61, de 05 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 186, de 08 de setembro de 2014 e alterada pela Ordem de Serviço nº 57, de 11 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 163, de 12 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 22/2014 – CDI, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014.

Suspende a fruição do Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial a pedido da empresa VITRAL VIDROS PLANOS LTDA, beneficiada na forma dos artigos 9º e 25, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013.

O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do artigo 6º, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013 e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Suspender a fruição do Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial da empresa VITRAL VIDROS PLANOS LTDA, detentora do processo administrativo 370-000.017/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 00.033.241/0002-18 e inscrição no CF/DF nº 07.315.882/003-22, partir da 6ª cota e até a cota de dezembro de 2014, conforme solicitação da Empresa.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da empresa até a data citada no artigo 1º, o financiamento será automaticamente cancelado a partir de 01 de janeiro de 2015.

Art. 2º Autorizar ao gestor do FUNDEFE a liberação do recurso antes vinculado ao processo 370.000.017/2014, no ano de 2014, para utilização pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SDE na contratação de novos financiamentos.

Art. 3º Esta Resolução suspende os efeitos da Resolução nº 06/2014 publicada no DODF nº 28, de 06 de fevereiro de 2014, página 56 e da Resolução nº 08/2014 publicada no DODF nº 62, de 27 de março de 2014, página 30 e entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA

Presidente do CDI

RESOLUÇÃO Nº 23/2014 – CDI, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014.

Aprova o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar com a empresa BRASAL REFRIGERANTES S/A na forma dos artigos 9º e 25, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013. O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do artigo 6º, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013 e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial para a empresa BRASAL REFRIGERANTES S/A, detentora do processo administrativo 370-000.027/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.795/0001-51 e inscrição no CF/DF nº 07.300.007/001-22, a ser destinado ao Financiamento da Produção, na forma do inciso III, do artigo 11, do Decreto nº 34.607/2013. Nos seguintes termos: I – A empresa deverá manter, no mínimo, o quantitativo de empregos conforme descritos nos itens 6 e 7, da Análise Econômica da Empresa, observando o inciso VI, do artigo 12, do Decreto nº 34.607/2013. II – Aplica-se a esta Resolução o conceito de projeto destinado ao financiamento da produção trazido pela Resolução nº 5 CG-IDEAS, de 11 de março de 2014.

Art. 2º Fica o BRB – Banco de Brasília autorizado a contratar financiamento na forma dos artigos 9º e 25, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, observado ainda o que se segue: I – Valor global do Financiamento: De até R\$ 886.320.000,00 (Oitocentos e oitenta e seis milhões e trezentos e vinte mil reais), com limite anual projetado de até R\$ 29.544.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil reais), com fruição mensal proporcional ao faturamento ajustado, definido pela Resolução nº 06/2014 – CG IDEAS, de 11 de março de 2014, calculado para cada período de apuração; II – Na hipótese do montante acumulado da fruição mensal do financiamento apontar que o limite anual de financiamento será ultrapassado será efetuado ajuste do valor das últimas parcelas a serem liberadas de modo a convergir para o limite anual fixado. III – O valor global e o anual do financiamento foram fixados aplicando-se o percentual central de 5,84% sobre o faturamento mensal, ajustado e acumulado, obtido pelo empreendimento durante o exercício de 2013, com arredondamentos, que fora de R\$ 42.158.000,00 (quarenta e dois milhões e cento e cinquenta e oito mil reais), resultando em um financiamento mensal projetado de R\$ 2.462.000,00 (dois milhões e quatrocentos e sessenta e dois mil reais), observada a possibilidade de variação e ajustes previstos no inc. I, II e V. IV – o faturamento mensal ajustado obtido pelo empreendimento durante o exercício de 2013 fora calculado tomando-se por base os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) 5101; 5103; 5105; 5109; 5116; 5118; 5122; 5401; 5402; 5910; 6101; 6105; 6107; 6116; 6118; 6122; 6401; 6402; 6910 e 3101. V – A deliberação das parcelas do financiamento será efetuada observando-se o percentual efetivo apurado sobre o faturamento mensal ajustado, definido pela Resolução nº 06/2014 – CG IDEAS, de 11 de março de 2014, podendo variar entre o limite inferior de 4,00% e superior de 7,00%, observado quando couber o ajuste previsto no inciso II, § 1º O disposto nos incisos I; III; IV e V deste artigo poderá ser revisto por ocasião do acompanhamento anual, observada a proporcionalidade de meses ainda não transcorridos no momento da liberação da primeira parcela e a proporcionalidade de meses já decorridos, na hipótese de exclusão da sistemática de financiamento. § 2º O cálculo do faturamento mensal ajustado para fins de obtenção do valor da parcela mensal de financiamento será efetuado tomando por base os códigos fiscais de operação (CFOP) 5101; 5103; 5105; 5109; 5116; 5118; 5122; 5401; 5402; 5910; 6101; 6105; 6107; 6116; 6118; 6122; 6401; 6402; 6910 e 3101. § 3º Na hipótese de frustração do faturamento o limite anual projetado de financiamento que fora fixado no inc. I poderá se realizar em montante inferior.

Art. 3º A utilização do financiamento autorizado se dará na seguinte forma: I – Com prazo de fruição de 360 (trezentos e sessenta) meses; carência de 360 (trezentos e sessenta) meses e prazo de pagamento também de 360 meses. II – Termo inicial: liberação da primeira parcela do financiamento, que observará entre outras condições a apresentação ao FUNDEFE, com antecedência mínima de dez dias, da Cédula de Crédito Industrial contratada com BRB – Banco de Brasília S/A, na forma do artigo 25, §§ 1º e 2º e artigo 26, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013. III – Termo final: 360 meses a contar da data do termo inicial, ou até utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado o aditamento deste limite sem a apresentação de novo projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira (PVTEF). IV – A liberação de cada parcela do financiamento estará sujeita à manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos II a X do artigo 16 e artigo 26, do Decreto nº 34.607/2013 e à comprovação: a) de prestação de garantia em nível suficiente, na forma do artigo 30, do Decreto Regulamentador; b) do recolhimento do emolumento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela prevista do financiamento em favor do FUNDEFE, nos termos do § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 34.607/2013. Parágrafo único. Na hipótese de empreendimento cuja cédula de crédito tenha sido entregue ao FUNDEFE após o 10º dia do mês de janeiro do ano em curso o limite anual de que trata o inciso I, do artigo 2º será considerado de modo proporcional ao número de meses ainda não transcorridos até a primeira liberação.

Art. 4º A Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS estabelecerá cronograma anual de acompanhamento do cumprimento, na execução do projeto, das metas do programa de modo a evitar quebra de continuidade da liberação das parcelas de financiamento dos anos

subsequentes. § 1º O acompanhamento do projeto será feito com periodicidade anual. § 2º Para os empreendimentos cuja cédula de crédito tenha sido entregue ao FUNDEFE após o 10º dia do mês de janeiro do ano em curso o acompanhamento anual observará a proporcionalidade de meses ainda não transcorridos no momento da liberação da primeira parcela e a proporcionalidade de meses já decorridos, na hipótese de exclusão da sistemática de financiamento; § 3º. Na hipótese de impossibilidade administrativa de execução do acompanhamento do projeto na forma do cronograma fixado o FUNDEFE poderá liberar até três parcelas de financiamento com base no acompanhamento precedente ou nas disposições do PVTEF e desta Resolução; Art. 5º Sempre que o Parecer Técnico de Acompanhamento anual recomendar a alteração de qualquer dos dispositivos desta Resolução, deverá ser editada nova resolução consolidadora do conjunto de dispositivos originários e alteradores.

Parágrafo Único. A resolução exigida pelo caput conterà cláusula de início de produção de efeitos explicitando que os dispositivos originários consolidados e alteradores produzem efeitos a partir das respectivas publicações. Exceto se o parecer fixar data diversa para a produção de efeitos.

Art. 6º Observando-se as disposições do Parecer Técnico de ingresso no IDEAS – Industrial as três primeiras parcelas de financiamento serão liberadas no valor fixo de R\$ 2.796.650,74 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), não estando sujeitas aos ajustes previstos nos §§ 5º e 6º, do artigo 3º, da Portaria SEF-DF nº 40, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 7º As diferenças apuradas, contra ou a favor dos mutuários, em decorrência dos ajustes previstos nos §§ 5º e 6º, do artigo 3º, da Portaria SEF-DF nº 40, de 17 de fevereiro de 2014 deverão ser compensadas em até seis meses, contados da publicação desta Resolução Alteradora e Consolidadora. Observada a exceção prevista no artigo 6º.

Parágrafo único. A compensação prevista no caput deverá ser feita observando-se a atualização dos valores a serem abatidos de parcelas de financiamento vindouras pela taxa de juros prevista para o IDEAS-Industrial.

Art. 8º Esta Resolução observa a Resolução nº 08/2014, de 18 de fevereiro de 2014, publicada na Seção 1, do DO-DF nº 62, de 27 de março de 2014 e também altera e consolida as disposições da Resolução nº 02/2014 – CDI, de 04 de fevereiro de 2014, publicada na Seção 1, do DO-DF nº 28, de 6 de fevereiro de 2014 produzindo efeitos a partir da publicação da mencionada Resolução nº 02/2014 do CDI.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA  
Presidente do CDI

#### RESOLUÇÃO Nº 24/2014 – CDI, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014.

Aprova o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar com a empresa CIPLAN – Cimento Planalto S/A na forma do artigo 9º e 25, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013. O COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do artigo 6º, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013 e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial para a Empresa CIPLAN – Cimento Planalto S/A, detentora do processo administrativo 370-000.033/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 00.057.240/0001-22 e inscrição no CF/DF nº 07.328.725/001-12, a ser destinado ao Financiamento da Produção, na forma do inciso III, do artigo 11, do Decreto nº 34.607/2013. Nos seguintes termos: I – A Empresa deverá manter, no mínimo, o quantitativo de empregos conforme descritos na Análise Econômica da Empresa, observado o inciso VI, do artigo 12, do Decreto nº 34.607/2013. II – Aplica-se a esta Resolução o conceito de projeto destinado ao financiamento da produção trazido pela Resolução nº 5 CG-IDEAS, de 11 de março de 2014.

Art. 2º Fica o BRB – Banco de Brasília autorizado a contratar financiamento na forma dos artigos 9º e 25, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, observado ainda o que se segue: I – Valor global do Financiamento: De até R\$ 800.100.000,00 (oitocentos milhões e cem mil reais), com limite anual de até R\$ 26.670.000,00 (vinte e seis milhões seiscentos e setenta mil reais), com fruição mensal proporcional ao faturamento ajustado, definido pela Resolução nº 06/2014 – CG IDEAS, de 11 de março de 2014, calculado para cada período de apuração; II – Na hipótese do montante acumulado da fruição mensal do financiamento apontar que o limite anual de financiamento será ultrapassado, haverá ajuste do valor das últimas parcelas a serem liberadas de modo a convergir para o limite anual fixado. III – O valor global e o anual do financiamento foram fixados aplicando-se o percentual central de 3,50% sobre o faturamento mensal ajustado obtido pelo empreendimento durante o exercício de 2013, com arredondamentos, que fora de R\$ 762.000.000,00 (setecentos e sessenta e dois milhões de reais), resultando em um financiamento médio mensal projetado de R\$ 2.222.500,00 (dois milhões duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), observada a possibilidade de variação e ajustes previstos nos incisos I, II e V. IV – o faturamento mensal ajustado obtido pelo empreendimento durante o exercício de 2013 fora calculado tomando-se por base os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) 5101; 5103; 5105; 5109; 5116; 5118; 5122; 5401; 5402; 5910; 6101; 6105; 6107; 6116; 6118; 6122; 6401; 6402; 6910 e 3101. V – A deliberação das parcelas do financiamento será efetuada observando-se o percentual efetivo apurado sobre o faturamento mensal ajustado, definido pela Resolução nº 06/2014 – CG IDEAS, de 11 de março de 2014, podendo variar entre o limite inferior de 2,50% e superior de 4,50%, observado quando couber o ajuste previsto no inciso II. Parágrafo Único. O disposto nos incisos I; III; IV e V deste artigo poderá ser revisto por ocasião do acompanhamento anual, observada a proporcionalidade de meses ainda não transcorridos no momento da liberação

da primeira parcela e a proporcionalidade de meses já decorridos, na hipótese de exclusão da sistemática de financiamento.

Art. 3º A utilização do financiamento autorizado se dará na seguinte forma: I – Com prazo de fruição de 360 (trezentos e sessenta) meses; carência de 360 (trezentos e sessenta) meses e prazo de pagamento também de 360 (trezentos e sessenta) meses. II – Termo inicial: liberação da primeira parcela do financiamento, que observará entre outras condições a apresentação ao FUNDEFE, com antecedência mínima de dez dias, da Cédula de Crédito Industrial contratada com BRB – Banco de Brasília S/A, na forma do artigo 25, §§ 1º e 2º, e artigo 26, ambos do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013. III – Termo final: 360 (trezentos e sessenta) meses a contar da data do termo inicial, ou até utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado o aditamento deste limite sem a apresentação de novo projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira (PVTEF). IV – A liberação de cada parcela do financiamento estará sujeita à manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos II a X, do artigo 16 e artigo 26, ambos do Decreto nº 34.607/2013 e à comprovação: a) de prestação de garantia em nível suficiente, na forma do artigo 30, do Decreto Regulamentador; b) do recolhimento do emolumento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela prevista do financiamento em favor do FUNDEFE, nos termos do § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 34.607/2013. Parágrafo único. Na hipótese de empreendimento cuja cédula de crédito tenha sido entregue ao FUNDEFE após o 10º dia do mês de janeiro do ano em curso o limite anual de que trata o inciso I, do artigo 2º, será considerado de modo proporcional ao número de meses ainda não transcorridos até a primeira liberação.

Art. 4º A Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS estabelecerá cronograma anual de acompanhamento do cumprimento, na execução do projeto, das metas do programa de modo a evitar quebra de continuidade da liberação das parcelas de financiamento dos anos subsequentes. § 1º. O acompanhamento do projeto será feito com periodicidade anual. § 2º. Para os empreendimentos cuja cédula de crédito tenha sido entregue ao FUNDEFE após o 10º dia do mês de janeiro do ano em curso, o acompanhamento anual observará a proporcionalidade de meses ainda não transcorridos no momento da liberação da primeira parcela e a proporcionalidade de meses já decorridos, na hipótese de exclusão da sistemática de financiamento; § 3º. Na hipótese de impossibilidade administrativa de execução do acompanhamento do projeto na forma do cronograma fixado, o FUNDEFE poderá liberar até três parcelas de financiamento com base no acompanhamento precedente ou nas disposições do PVTEF e desta Resolução.

Art. 5º Sempre que o Parecer Técnico de Acompanhamento Anual recomendar a alteração de qualquer dos dispositivos desta Resolução, deverá ser editada nova resolução consolidadora do conjunto de dispositivos originários e alteradores. Parágrafo Único. A resolução exigida pelo caput conterà cláusula de início de produção de efeitos explicitando que os dispositivos originários consolidados e alteradores produzem efeitos a partir das respectivas publicações. Exceto se o parecer fixar data diversa para a produção de efeitos.

Art. 6º Esta Resolução produzirá efeito a partir da sua publicação no DODF.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA  
Presidente do CDI

#### RESOLUÇÃO Nº 25/2014 – CDI, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014.

Aprova o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial e autoriza o BRB - Banco de Brasília S/A a contratar com a empresa GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA na forma dos artigos 9º e 25, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013.

O Comitê de Desenvolvimento Industrial - CDI, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013 e do artigo 6º, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013 e considerando a deliberação do Plenário em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial para a Empresa GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA, detentora do processo administrativo 370-000.024/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 26.487.744/0001-76 e inscrição no CF/DF nº 07.317.248/001-44, a ser destinado ao Financiamento da Produção, na forma do inciso III, do artigo 11, do Decreto nº 34.607/2013. Nos seguintes termos: I – A empresa deverá manter, no mínimo, o quantitativo de empregos conforme descritos nos itens 2.1.3.4 do Projeto de Viabilidade Técnica Econômica e Financeira, observado o inciso VI, do artigo 12, do Decreto nº 34.607/2013. II – Aplica-se a esta Resolução o conceito de projeto destinado ao financiamento da produção trazido pela Resolução nº 5 CG-IDEAS, de 11 de março de 2014.

Art. 2º Fica o BRB – Banco de Brasília autorizado a contratar financiamento na forma dos artigos 9º e 25, do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013, observado ainda o que se segue: I – Valor global do Financiamento: De até R\$ 133.833.600,00 (Cento e trinta e três milhões, oitocentos e trinta e três mil e seiscentos reais), com limite anual de até R\$ 4.461.120,00 (quatro milhões e quatrocentos e sessenta e um mil e cento e vinte reais), com fruição mensal proporcional ao faturamento ajustado, definido pela Resolução nº 06/2014 – CG IDEAS, de 11 de março de 2014, calculado para cada período de apuração; II – Na hipótese do montante acumulado da fruição mensal do financiamento apontar que o limite anual de financiamento será ultrapassado, será efetuado ajuste do valor das últimas parcelas a serem liberadas de modo a convergir para o limite anual fixado. III – O valor global e o anual do financiamento foram fixados aplicando-se o percentual central de 6,00% sobre o faturamento mensal ajustado obtido pelo empreendimento durante o exercício de 2013, com arredondamentos, que fora de R\$ 6.196.000,00 (seis milhões e cento e noventa e seis mil reais), resultando em um financiamento médio mensal projetado de

R\$ 371.760,00 (trezentos e setenta e um mil e setecentos e sessenta reais), observada a possibilidade de variação e ajustes previstos nos incisos I, II e V. IV – o faturamento mensal ajustado obtido pelo empreendimento durante o exercício de 2013 fora calculado tomando-se por base os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) 5101; 5103; 5105; 5109; 5116; 5118; 5122; 5401; 5402; 5910; 6101; 6105; 6107; 6116; 6118; 6122; 6401; 6402; 6403; 6910 e 3101. V – A deliberação das parcelas do financiamento será efetuada observando-se o percentual efetivo apurado sobre o faturamento mensal ajustado, definido pela Resolução nº 06/2014 – CG IDEAS, de 11 de março de 2014, podendo variar entre o limite inferior de 4,00% e superior de 8,00%, observado quando couber o ajuste previsto no inc. II. Parágrafo Único. O disposto nos incisos I; II; III e IV deste artigo poderá ser revisto por ocasião do acompanhamento anual, observada a proporcionalidade de meses ainda não transcorridos no momento da liberação da primeira parcela e a proporcionalidade de meses já decorridos, na hipótese de exclusão da sistemática de financiamento.

Art. 3º A utilização do financiamento autorizado se dará na seguinte forma: I – Com prazo de fruição de 360 (trezentos e sessenta) meses; carência de 360 (trezentos e sessenta) meses e prazo de pagamento também de 360 (trezentos e sessenta) meses. II – Termo inicial: liberação da primeira parcela do financiamento, que observará entre outras condições a apresentação ao FUNDEFE, com antecedência mínima de dez dias, da Cédula de Crédito Industrial contratada com BRB – Banco de Brasília S/A, na forma do artigo 25, §§ 1º e 2º e artigo 26, ambos do Decreto nº 34.607, de 27 de agosto de 2013. III – Termo final: 360 (trezentos e sessenta) meses a contar da data do termo inicial, ou até utilização total do limite de financiamento concedido, o que ocorrer primeiro, facultado o aditamento deste limite sem a apresentação de novo projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira (PVTEF). IV – A liberação de cada parcela do financiamento estará sujeita à manutenção das condições de habilitação previstas nos incisos II a X do artigo 16 e artigo 26, ambos do Decreto nº 34.607/2013 e à comprovação: a) de prestação de garantia em nível suficiente, na forma do artigo 30, do Decreto Regulamentador; b) do recolhimento do emolumento de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela prevista do financiamento em favor do FUNDEFE, nos termos do § 1º do artigo 21 do Decreto nº 34.607/2013.

Parágrafo único. Na hipótese de empreendimento cuja cédula de crédito tenha sido entregue ao FUNDEFE após o 10º dia do mês de janeiro do ano em curso o limite anual de que trata o inciso I, do artigo 2º, será considerado de modo proporcional ao número de meses ainda não transcorridos até a primeira liberação.

Art. 4º A Coordenadoria-Executiva Unificada do Programa IDEAS estabelecerá cronograma anual de acompanhamento do cumprimento, na execução do projeto, das metas do programa de modo a evitar quebra de continuidade da liberação das parcelas de financiamento dos anos subsequentes. § 1º O acompanhamento do projeto será feito com periodicidade anual. § 2º. Para os empreendimentos cuja cédula de crédito tenha sido entregue ao FUNDEFE após o 10º dia do mês de janeiro do ano em curso, o acompanhamento anual observará a proporcionalidade de meses ainda não transcorridos no momento da liberação da primeira parcela e a proporcionalidade de meses já decorridos, na hipótese de exclusão da sistemática de financiamento; § 3º Na hipótese de impossibilidade administrativa de execução do acompanhamento do projeto na forma do cronograma fixado, o FUNDEFE poderá liberar até três parcelas de financiamento com base no acompanhamento precedente ou nas disposições do PVTEF e desta Resolução;

Art. 5º Sempre que o Parecer Técnico de Acompanhamento Anual recomendar a alteração de qualquer dos dispositivos desta Resolução, deverá ser editada nova resolução consolidadora do conjunto de dispositivos originários e alteradores. Parágrafo Único. A resolução exigida pelo caput contera cláusula de início de produção de efeitos explicitando que os dispositivos originários consolidados e alteradores produzem efeitos a partir das respectivas publicações. Exceto se o parecer fixar data diversa para a produção de efeitos.

Art. 6º Observando-se as disposições do Parecer Técnico de ingresso no IDEAS – Industrial as três primeiras parcelas de financiamento serão liberadas no valor fixo de R\$ 423.486,57 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), não estando sujeitas aos ajustes previstos nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Portaria SEF-DF nº 40, de 17 de fevereiro de 2014. Art. 7º As diferenças apuradas, contra ou a favor dos mutuários, em decorrência dos ajustes previstos nos §§ 5º e 6º, do artigo 3º, da Portaria SEF-DF nº 40, de 17 de fevereiro de 2014, deverão ser compensadas em até seis meses, contados da publicação desta Resolução Alteradora e Consolidadora, observada a exceção prevista no artigo 6º.

Art. 8º Esta Resolução observa a Resolução nº 08, de 18 de fevereiro de 2014, publicada na Seção 1 do DODF nº 62, de 27 de março de 2014, e também altera e consolida as disposições da Resolução nº 02/2014-CDI, de 04 de fevereiro de 2014, publicada na Seção 1 do DODF nº 28, de 6 de fevereiro de 2014, produzindo efeitos a partir da publicação da mencionada Resolução nº 02/2014 do CDI.

CARLOS CÉSAR SOARES DE PAIVA  
Presidente do CDI

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
SESSÃO Nº 2.419ª DE 01.10.2014

Processo: 112.000.955/2014 - O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, por maioria de votos, no uso das competências que lhe confere o art.

22, inciso XIX, e fulcro no art. 25, c/c art. 26, da Lei n.º 8.666/93, RATIFICA a Decisão da Diretoria Colegiada Sessão n.º 4.136ª, realizada em 14 de agosto de 2014, que autoriza a contratação da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FTDE, por inexigibilidade de Licitação, para prestar serviços de assessoria técnica especializada à NOVACAP, nas atividades de pesquisa e acadêmicas, relativas à experiência do Instituto Alemão BAST na conservação e manutenção de obras da infraestrutura alemã, com ênfase nas obras de pontes, bem com assessorar a NOVACAP no Acordo de Cooperação Técnica entre o GDF e o Governo Alemão, conforme proposta constante às fls. 38/48, e Declaração de Singularidade anexada aos autos, no valor de R\$ 405.618,56 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), com o prazo de execução dos serviços de 4 (quatro) meses corridos e 12 (doze) meses corridos para a vigência, contados a partir do recebimento da correspondente Ordem de serviço. Os recursos serão alocados pela Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF e pela NOVACAP, conforme Convênio n.º 001/2013-NOVACAP/FAPDF, às fls. 225/260. Relator: Conselheiro JOSE IRINEU TEIXEIRA NETO.

Processo: 112.000.526/2014 - O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, por maioria de votos, no uso das competências que lhe confere o art. 22, inciso XIX, e fulcro no art. 25, c/c art. 26, da Lei n.º 8.666/93, RATIFICA a Decisão da Diretoria Colegiada Sessão n.º 4.136ª, realizada em 14 de agosto de 2014, que autoriza a contratação da empresa LSE LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA, por inexigibilidade de licitação, para assessorar a NOVACAP na coordenação (concepção, planejamento, sistematização, orientação, capacitação e gerenciamento) da reestruturação do Laboratório da Diretoria de Urbanização (DU), da criação do laboratório LiNOVA e da implantação do “Programa de Inovação em Gestão Pública na Conservação de Construções Especiais” do Distrito Federal, conforme proposta às fls. 236/242, e Declaração de Singularidade, anexada aos autos, no valor de R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), com o prazo de execução dos serviços de 12 (doze) meses corridos e vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do recebimento da correspondente Ordem de Serviço. Os recursos serão alocados pela Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF e pela NOVACAP, conforme Convênio n.º 001/2013-NOVACAP-FAPDF, fls. 252/285. Relatora: Conselheira TATIANE RAMOS PATRICIO.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 393, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20 de outubro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 082/2014, instaurado pela Portaria nº 255 de 26 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 176 de 27 de agosto de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 394, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20 de outubro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 076/2014, instaurado pela Portaria nº 245 de 14 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 171 de 20 de agosto de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 395, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20 de outubro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 083/2014, instaurado pela Portaria nº 256 de 26 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 176 de 27 de agosto de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 396, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 159/2014 com a finalidade de apurar suposto(a)s faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes do(s) Processo(s) no(s)0279.001.161/2013.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso III, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 397, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 160/2014 com a finalidade de apurar suposto(a)s conduta inadequada em serviço, conforme elementos constantes do(s) Processo(s) no(s)0060.005.956/2012.

Art. 2º Designar a 7ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 301, de 12 de setembro de 2014, publicada no DODF do dia 15 de setembro de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 398, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 161/2014 com a finalidade de apurar suposto(a)s má-fé na acumulação indevida de cargos, conforme elementos constantes do(s) Processo(s) no(s)060.004.477/2013. Art. 2º Designar a 2ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 399, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 11 de outubro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 075/2014, instaurado pela Portaria nº 239 de 08 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 162 de 11 de agosto de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 400, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus

incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de outubro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 086/2014, instaurado pela Portaria nº 261 de 26 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 176 de 27 de agosto de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 401, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 162/2014 com a finalidade de apurar suposto(a)s descumprimento de carga horária, conforme elementos constantes do(s) Processo(s) no(s)0060.013.945/2011.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso II, da Portaria nº 195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 387, de 03 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 209, página 6, seção 01. ONDE SE LÊ: "...7ª Comissão Permanente de Disciplina...", LEIA-SE "...7ª Comissão Especial de Disciplina...".

Na Portaria nº 389, de 03 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 209, página 6, seção 01. ONDE SE LÊ: "...6ª Comissão Permanente de Disciplina...", LEIA-SE "...6ª Comissão Especial de Disciplina...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 401, DE 07 OUTUBRO DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio da Portaria Conjunta-SSP/PCDF nº 21, de 10 de fevereiro de 2003, art. 1º, item 10, publicada no Diário Oficial nº 34, de 17 de fevereiro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 02.10.2014, o prazo de tramitação da Sindicância nº 31/2014, instituída pela Ordem de Serviço nº 349 de 19/08/2014, publicada no DODF nº 181, de 01/09/2014, página 22, tendo em vista a necessidade de adoção de providências imprescindíveis para a conclusão do feito.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES

### POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 24 de fevereiro de 2014.

Parecer nº 10/2013/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo nº 054.002.189/2013.

Assunto: Análise de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores em favor da empresa Fagga Promoções de Eventos S/A. Interessado(s): PMDF e Fagga. 1. De acordo com o Parecer de nº 10/2014-ATJ/DLF, determino inicialmente que a DALF se manifeste acerca da existência de disponibilidade orçamentária para a quitação dos valores pendentes, ou seja, R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais), referente às inscrições de integrantes da PMDF para participação na Conferência IAC, realizada no Rio de Janeiro entre os dias 18 a 20 de agosto de 2013, conforme Nota Fiscal de Serviços nº 00037688, com vistas ao atendimento de todos os requisitos elencados pela Decreto nº 32.598/10, alterado pelo decreto nº 35.073/2014. Após, devolva à ATJ/DLF para que remeta os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que se manifeste sobre os aspectos jurídicos do processo em tela.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

## DESPACHO DO CHEFE

Em 22 de setembro de 2014.

Parecer nº 185/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo 054.001.319/2013. Assunto: Ressarcimento de Despesas decorrentes de aquisição de forragem e de medicamentos veterinários para equinos da PMDF durante o curso de instrutor de equitação fora do DF. Interessado(s): CAP QOPM MARCOS HENRIQUE GONÇALVES 1. Concordo com o Parecer nº 185/2014/ATJ/DLF, que apontou pela possibilidade do pagamento das despesas arcadas pelo CAP QOPM MARCOS HENRIQUE GONÇALVES atinentes a sua participação no Curso de Instrutor de Equitação na Escola de Equitação do Exército Brasileiro, devendo os autos serem encaminhados à DALF para pagamento, desde que seja observado o disposto no item nº7 do referido Parecer.

2. À DALF para providências pertinentes.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

## DESPACHO DO CHEFE

Em 26 de setembro de 2014.

Parecer nº 195/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo Administrativo 054.001.058/2014. Interessado(s): PMDF e FUNDAÇÃO UNIVERSA. Assunto: Reconhecimento de Dívida.

1. De acordo com o Parecer nº 195/2014/ATJ/DLF, DECIDO reconhecer a dívida da PMDF junto à fundação Universa (contrato nº 18), pois os serviços foram efetivamente prestados conforme exaustivamente apurado, havendo previsão contratual. O valor total foi de R\$ 24.430,60 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos - fl. 135) deve ser atualizado e pago. 2. Ao DICC para atualização. 3. Após, à DALF para providências. 4. À ATJ para publicação.

ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

## DESPACHO DO CHEFE

Em 29 de setembro de 2014.

Parecer nº 196/2014/ATJ/DLF. Referência: Processo 054.000.852/2014. Assunto: Análise de Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 44/2014 - Aquisição Ração para Cães. Interessado(s): PMDF. 1. Concordo com o Parecer nº 196/2014/ATJ/DLF. 2. Aprovo a Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 44/2014, para aquisição de ração para cães conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência, por essa estar, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação no Parecer n. 662/2012 – PROCAD/PGDF. 3. À ATJ/DLF para publicar em DODF.

ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA CORRÊA

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 778, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Realizar a ATUALIZAÇÃO ANUAL e a MUDANÇA DE REGISTRO da Clínica de Psicologia e Medicina do Trânsito Ltda, CNPJ nº 08.491.679/0001-70, em virtude da ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA da empresa, na qual o Capital Social passou a ser distribuído entre os sócios Kenzo Pires Hatakeyama CPF 007.454.251-60 e Edina Pires Hatakeyama, CPF 119.623.991.68, cabendo à administração da sociedade, conforme cláusula quinta a Kenzo Pires Hatakeyama, segundo quarta alteração contratual registrada na junta comercial em 01/12/2013, sob o número 53201912183, contida no processo nº 055.022240/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 779, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar O CREDENCIAMENTO pelo período de um ano e realizar a MUDANÇA DE REGISTRO, em virtude da ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA e ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO de “A” para “AB”, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010 e 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732, 820 e 871/2012 e 65/2013 e as que a modificaram, da empresa privada: CEN-

TRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB EDUCATIVO LTDA - EPP, nome fantasia AUTO ESCOLA SÃO CRISTOVAO, inscrição no CNPJ nº 02.451.423/0005-87 (Filial Sobradinho), situada na Quadra 08, Bloco 12, lote 11, loja 01 sobreloja e subsolo, Sobradinho/Brasília - DF, CEP 73.005-512, a qual o capital social passou a ser distribuído entre os sócios Luciene Dantas de Sousa, CPF 461.205.991-34 e Jose Fabiano Dantas de Sousa, CPF 040.641.021-69, segundo a terceira alteração contratual registrada na Junta Comercial em 22/07/2014, sob o número 20140594639, contida no processo nº 055.019090/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 780, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e na forma da Instrução Detran nº 732/2012, RESOLVE:

Art. 1º Realizar a MUDANÇA DE REGISTRO, em virtude da ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA e ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB EDUCATIVO LTDA – EPP (Filial Paranoá), CNPJ nº 00.02.451.423/0004-04, a qual o Capital Social passou a ser distribuído entre os sócios Luciene Dantas de Sousa, CPF 461.205.991-34 e Jose Fabiano Dantas de Sousa, CPF 040.641.021-69, e endereço passa a ser: Avenida Paranoá, conjunto 22, lote 11, loja 01 – Paranoá/Brasília - DF, CEP 71.573-030, segundo a terceira alteração contratual registrada na Junta Comercial em 22/07/2014, sob o número 20140594639, contida no processo nº 055.019658/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 781, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar O CREDENCIAMENTO da empresa privada MISCLIN CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA ME, CNPJ nº 02.629.377/0001-30, nome fantasia: MISCLIN, situada ao Setor de Diversão Sul Bloco H nº26 Salas 102 e 103 – Conic Ed Venâncio II, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70393-900, pelo período de um ano. PROCESSO nº 055.024613/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**

PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO – 26.101 – Secretaria de Estado de Transportes/DF;

UG – 200.101 - Secretaria de Estado de Transportes/DF.

PARA: UO – 26.205 – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;

UG – 200.202 – Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
26.453.6216.1794.0003	44.90.51	100	249.218,75

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando atender despesas com a remoção e reforma do posto fiscal da Polícia Rodoviária Federal – PRF existente no canteiro central no Km. 0 da rodovia BR-040/DF, para o exercício de 2014, consoante o processo nº 113.013.292/2013.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

Secretário de Estado de Transportes

Titular da UO Cedente –

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Diretor Geral do DER/DF

Titular da UO

**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL**

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO Nº 04, DE 03 DE JULHO DE 2014. (\*)

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com base na delegação de competência estabelecida pela Portaria nº 64, de 22 de maio de 2014, publicada no DODF nº 100, de 23 de maio de 2014 e Portaria nº 128, de 08 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 158, de 09 de agosto de 2012, RESOLVE: Dar publicidade do demonstrativo de despesas com publicidade e propaganda referente ao segundo trimestre de 2014, na forma dos demonstrativos anexos.

ROSA ALICE NUNES LIMA

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Discriminação	INSTITUCIONAL		UTILIDADE PÚBLICA		TOTAL	
	No Trimestre	Acumulado (g)	No Trimestre	Acumulado (h)	Acumulado i=(c+d)	Relação % j=(b/a), (c/b), (d/b), (e/b), (f/b)
1. dotação orçamentária inicial.	1.450.000,00	1.450.000,00	1.683.294,00	1.683.294,00	3.133.294,00	
2. suplem./alteração/bloqueado.	0,00	0,00	1.550.000,00	1.550.000,00	1.550.000,00	
3. despesa autorizada (a)	1.450.000,00	1.450.000,00	133.294,00	133.294,00	1.583.294,00	
4. despesa empenhada (b)	200.000,00	200.000,00	133.294,00	133.294,00	333.294,00	10,64%
5. despesa paga (c)	144.406,80	144.406,80	117.341,46	117.341,46	261.748,26	78,53%
5.1 produção (d)	104.406,80	104.406,80	62.481,24	62.481,24	166.888,04	50,07%
5.2 veiculação (e)	0,00	0,00	54.860,22	54.860,22	54.860,22	16,46%
5.3 serviços de terceiros (f)	40.000,00	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	12,00%
TOTAL DESPESAS SEGUNDO TRIMESTRE 2014						261.748,26

Obs: (i) honorários pagos a agência publicitaria Rocha Propaganda e Marketing Ltda. CNPJ 04.710.870/0001-05, conforme Contrato nº 09/2008.

DEMONSTRATIVO DOS BENEFICIÁRIOS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE

FINALIDADE/MEIO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR
JORNAL	00.001.172/0001-80	S/A Correio Braziliense	25.382,10
	08.337.317/0001-20	Editora Jornal de Brasília	11.393,16
	60.524.550/0002-12	Associação Comercial de São Paulo	2.439,60
	60.579.703/0001-48	Empresa Folha da Manhã S/A	6.384,00
	60.452.752/0001-15	Infoglobo S/A	9.261,36
TOTAL - JORNAL			54.860,22
PRODUÇÃO	17.397.479/0001-44	W Printer ME	161.005,86
	09.583.831/0001-08	Cor Digital	1.404,00
	07.930.913/0001-56	Stúdio 3 Comunicação Gráfica	13.476,78
	10.523.111/0001-36	William Leão Mascarenhas - ME	5.173,20
	06.216.225/0001-66	Bento Viana Fotografia ME	21.600,00
	05.353.526/0001-79	Tradegifts Promo Ltda	1.240,92
	33.921.008/0001-40	Acriplanos Manufaturados EPP	2.987,28
TOTAL - PRODUÇÃO			206.888,04
TOTAL - SEGUNDO TRIMESTRE - 2014			261.748,26

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção/omissão no original publicado no DODF nº 137, de 08/07/2014, página 24 e 25.

## INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 222, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, e considerando o contingenciamento orçamentário determinado pela SEPLAN, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Instrução nº 57 de 28 de Março de 2014 correspondente ao processo 391.000.204/2014; referente à dispensa de ponto para a participação de servidor em curso de capacitação.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA

DECISÃO Nº 100.000.076/2014-PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de seu presidente em exercício, Sr. Eduardo Luiz Della Rocca, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade – conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237 em seu art. 19 - à decisão de ANULAR as Licenças de Operação nº 141/2005, nº 167/2005, nº 198/2005, nº 290/2005 e nº 235/2006, nos termos do Parecer Técnico nº 88/2014/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM, concedidas em favor da empresa Freitas Terraplanagem e Pavimentação LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 00.476.911/0001-90, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 190.000.345/2000.

EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA

DECISÃO Nº 100.000.077/2014-PRESI/IBRAM.

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, por meio de seu presidente em exercício, Sr. Eduardo Luiz Della Rocca, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade – conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de renovação da Licença de Operação nº 211/2006, nos termos dos Pareceres Técnicos nº 46/2014 e 67/2014-GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM, para o exercício da atividade de Posto Revendedor de combustíveis na CSG 20, Lote 3, Taguatinga Sul, CEP nº 72.035-520, requerido pela empresa Auto Posto Oliveira LTDA, registrada sob o CNPJ nº 04.753.334/0001-97, referente ao processo de licenciamento ambiental nº 190.001.149/2002.

EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA

## SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 06 de outubro de 2014.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, em cumprimento ao parágrafo 2º, do artigo 22, da Lei Orgânica do Distrito Federal, informa através do Anexo Único, as despesas realizadas com publicidade e propaganda no DIÁRIO OFICIAL – DODF, referente ao TERCEIRO TRIMESTRE DE 2014.

Fornecido	Espécie	Período	Valor	Discriminação
Governo do Distrito Federal	Diário Oficial	Julho à Setembro/2014	R\$ 36.570,00	Publicação de atos Oficiais
Total: R\$ 36.570,00 (trinta e seis mil quinhentos e setenta reais).				

HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 332, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195, de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “2ª Etapa Nado Sincronizado - 2014”, nos termos constantes do Processo 220.000.610/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO DA SILVA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4721.

Aos 23 dias de setembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES

ALBUQUERQUE, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

A Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4720, de 17.09.2014.

A Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 59/2014-CG, do Gabinete da Presidência, comunicando a interrupção, no último dia 22, das férias do Presidente desta Corte, e a retomada da fruição nesta data.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002007156-2, impetrado por HUGO VICTOR DE MEDEIROS FILHO.

### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 1610/2014 - Despacho Nº 690/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 37066/2007 - Despacho Nº 689/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 22817/2012 - Despacho Nº 686/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 6318/2008 - Despacho Nº 687/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 5496/2012 - Despacho Nº 688/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 26074/2010 - Despacho Nº 685/2014, Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 27206/2014 - Despacho Nº 684/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 1009/2014 - Despacho Nº 683/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 10649/2012 - Despacho Nº 679/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2398/2008 - Despacho Nº 678/2014, Licitação: PROCESSO Nº 5829/2014 - Despacho Nº 677/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 440/2002 - Despacho Nº 676/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23796/2013 - Despacho Nº 576/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 21003/2014-e - Despacho Nº 347/2014, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 7540/2013 - Despacho Nº 346/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 1123/2002 - Despacho Nº 345/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 2234/2003 - Despacho Nº 344/2014, Representação: PROCESSO Nº 4447/2008 - Despacho Nº 343/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 3255/2010 - Despacho Nº 342/2014, Representação: PROCESSO Nº 11840/2012 - Despacho Nº 341/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 42367/2006 - Despacho Nº 340/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 2089/2003 - Despacho Nº 339/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 12829/2007 - Despacho Nº 338/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 6408/2010 - Despacho Nº 337/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 33481/2013 - Despacho Nº 336/2014.

### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3487/1991 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO GUIDO JORDÃO-SEPLAN. DECISÃO Nº 4697/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da decisão de mérito proferida pelo Conselho Especial do TJDF no Mandado de Segurança nº 2002.00.2.002088-1, que resultou na modificação do cálculo das parcelas de décimos acrescidas aos proventos, cuja correção será verificada em futura auditoria, conforme procedimento preconizado na Decisão nº 77/07; II – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 875/2000 - Revisão dos proventos da aposentadoria de IRAJÁ PAULO DE QUEIRÓZ-SE. DECISÃO Nº 4698/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.453/2007; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40186/2006 - Requerimento de informações protocolado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, versando sobre a forma de realização dos serviços de manutenção corretiva e operação de máquinas e veículos leves e pesados daquela jurisdicionada. DECISÃO Nº 4699/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fl. 724, da Instrução de

fls. 725/728 e do Parecer nº 780/2014-DA (fls. 730/732); II – determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte de Contas que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize Inspeção, nos termos do art. 121, I e III, do RI/TCDF, para verificar o andamento da análise do Processo nº 112.004.702/2009, relativo à realização de concurso público visando à contratação de 379 profissionais para a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, bem como demais informações de interesse do Controle Externo, caso identificadas; III – aplicar multa ao Secretário de Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, pelo reiterado descumprimento das decisões desta Corte (Decisão nº 6517/12, reiterada pelas Decisões nºs 2378/13 e 408/14), no sentido de informar a este Tribunal a respeito do andamento da análise do Processo nº 112.004.702/2009, relativo à realização de concurso público visando à contratação de 379 profissionais para a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as devidas providências. PROCESSO Nº 29225/2007 - Tomada de contas especial instaurada por força da Decisão nº 1.484/2007, que determinou à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade pelo prejuízo decorrente de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 12/2004-SEC, celebrado com a Associação de Assistência Social Vencedores, a título de apoio financeiro, para realização do evento “P. NORTE PARA CRISTO”, no ano de 2004. DECISÃO Nº 4701/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar a devolução do Processo nº 150.001.789/2004 à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT/DF; II – retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 41101/2007 - Representação nº 34/2007-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da legalidade do Convênio nº 14/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias – ABRACE, para a construção do INSTITUTO PEDIÁTRICO – IP, hospital de pesquisa, diagnóstico e tratamento do câncer infantil. DECISÃO Nº 4702/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1445/2014-GAB/SES (fls. 575) e anexos (fls. 576/670), encaminhados a este Tribunal pela Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em atenção ao item II da Decisão nº 1513/2014; II – conceder à Jurisdicionada o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para conclusão dos trabalhos relativos à incorporação do Bloco I do Hospital da Criança JOSÉ DE ALENCAR, objeto do Processo nº 060.008.283/2013; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 13633/2008 - Contrato DIRAD/DESEG-2008/059, fls. 435/442, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a sociedade empresária UNISYS Brasil Ltda. por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993). DECISÃO Nº 4703/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos Pedidos de Reexame de fls. 1216/1254 e anexos de fls. 1255/1338 e 1342 e Anexo XIII, interpostos pelos Senhores RONALD HENRIQUES MOTA e JOÃO BATISTA DIAS, conferindo efeito suspensivo aos itens III e IV da Decisão nº 3.311/2014 e ao Acórdão nº 399/2014, na parte relativa aos recorrentes, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pendem de análise o mérito do referidos recursos; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito das peças recursais e demais providências.

PROCESSO Nº 42263/2009 - Aposentadoria de JOSÉ SILVERIO ASSUNÇÃO-SES. O representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, em conformidade com o art. 62 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, representante legal do Sr. JOSÉ SILVERIO ASSUNÇÃO. DECISÃO Nº 4696/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados, concedendo ao defendente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. PROCESSO Nº 7051/2011 - Regularidade do procedimento da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF em relação à adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2010, da Secretaria de Estado de Defesa Social do Governo do Estado de Minas Gerais, de cujo objeto consta a contratação de serviços de cabeamento estruturado, incluindo o fornecimento de ativos de rede. DECISÃO Nº 4704/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 590/593, 598/744, 783/786 e 802/808; II – reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF a determinação feita por meio do item 1.3, ‘a’ da Decisão nº 326/2013, estabelecendo prazo de 30 dias para que a corporação remeta documentação comprobatória das alterações realizadas pela NET SERVICE Ltda. haja vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Orgânica desta Corte; III – considerar atendidas as determinações exaradas mediante os itens 1.3 ‘b’ e 1.5 ‘a’ e superada, nos autos em exame, a questão atinente aos itens 1.2 e 1.4 ‘b’, todos da Decisão nº 326/2013; IV – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 dias, encaminhe à Corte cópia integral do Processo 054.000.096/2011, a partir de sua folha 474; V – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF que informe à Corte, no prazo de 30 dias, sobre as providências adotadas com relação ao item 1.4 ‘a’ da Decisão nº 326/2013; VI – considerar procedentes os argumentos apresentados pelo senhor Celso Velasco da Silva, em razão da audiência relativa ao item 1.5 ‘b’ da Decisão nº 326/2013

(Achado 2); VII – considerar improcedentes as alegações apresentadas pelos senhores ROPPER KENNEDY DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO, relativamente ao item 1.5 ‘b’ da Decisão nº 326/2013 (Achado 2), e, também, com relação a este último, tanto quanto às alegações apresentadas no memorial (fls. 783/786) como no documento de fls. 803/809, fixando-lhes multa individual no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 57, inciso II da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; VIII – considerar improcedentes os argumentos apresentados pelo senhor CLAUDE COSTA DE LIMA, no tocante ao item 1.5, ‘b’ da Decisão nº 326/2013 (Achados 2 e 4), fixando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; IX – considerar procedentes os argumentos apresentados pelo Senhor HÉLIO DE FARIAS SOARES, no tocante ao item 1.5, ‘b’ da Decisão nº 326/2013 (Achado 4); X – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; XI – autorizar: a) o encaminhamento de cópia das peças de fls. 824/835 ao processo nº 9209/13, com o fito de subsidiar os trabalhos de tomada de contas especial ali desenvolvidos; b) o encaminhamento de cópia das peças de fls. 837/869 ao processo nº 8032/13, com o fito de subsidiar os trabalhos de fiscalização ali desenvolvidos; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 29884/2011 - Representação nº 20/2011-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca do descumprimento pelo Distrito Federal de decisão judicial que determina a entrega de fármacos aos pacientes de fibrose cística, criação de um Centro de Referência, realização de testes e fisioterapia. DECISÃO Nº 4706/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 909/910; II – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF o disposto no item IV da Decisão nº 4.429/2013, vazada nos seguintes termos: “IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal, em relação aos pacientes portadores de fibrose cística: a) a situação atual do estoque dos itens voltados ao tratamento, inclusive no que tange ao Promixin e Colistin; b) as condições de atendimento aos pacientes com idade superior a 18 anos; c) cadastro com o nome de todos os pacientes em atendimento na SES/DF; d) o andamento do processo de alteração de bula do medicamento Promixin junto à ANVISA; III – alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 5050/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4707/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar JOAQUIM CORREIA DA SILVA para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; II – considerar encerradas as contas em exame, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o referido militar, beneficiário da indenização de transporte, autorizou, de forma espontânea, o desconto parcelado de R\$ 28.836,04 (vinte e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), valor atualizado até 07.02.2012, em sua folha pagamento, no percentual de 10 % da remuneração mensal até o efetivo ressarcimento do dano; III – autorizar: 1. o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22.01.1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19.09.2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22.09.2011; 2. a devolução dos autos à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF; 3. o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9853/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4708/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da peça de fls. 100/111, recepcionando-a como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor EDVALDO DE MEDEIROS LIMA, por seu representante legal, em face da Decisão nº 2.609/2014 e do Acórdão nº 353/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 30415/2013 - Representação n.º 015/2013 – MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possível desconformidade do Decreto Distrital nº 34.421/13 e outros normativos congêneres com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal. DECISÃO Nº 4709/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 75/89; II – solicitar ao Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal, bem como determinar à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, Fundação Universidade

Aberta do Distrito Federal, Secretaria de Cultura do Distrito Federal e Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, cujas estruturas administrativas foram alteradas pelos Decretos nºs 34421/13, 34591/13, 34587/13 e 34594/13, respectivamente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas se os atos administrativos praticados com espeque nos referidos diplomas legais implicaram em aumento de despesa com pessoal, esclarecendo, ainda, se tais inovações foram implementadas com fundamento no art. 6º da Lei nº 4.584/11 e se os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal foram rigorosamente observados; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14023/2014 - Aposentadoria de BERNARDO GUIMARÃES BARBOSA-SE. DECISÃO Nº 4710/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14732/2014 - Pensão civil instituída por JOÃO RIBEIRO DE LACERDA-SEG. DECISÃO Nº 4711/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando a adoção da seguinte providência: - retificar o ato concessório publicado no DODF de 17.01.2012 (fl. 31 do apenso-pensão), a fim de incluir o disposto no inciso IV, do art. 12, da Lei Complementar nº 769/2008.

PROCESSO Nº 15097/2014 - Aposentadoria de MARISETE ALVES DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4712/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 44 do Processo GDF nº 080.001.386/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15402/2014 - Aposentadoria de PAULO BATISTA DA CRUZ-SE. DECISÃO Nº 4713/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) alerte o servidor sobre a possibilidade de computar o tempo de serviço prestado a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba para fins de Adicional de Tempo de Serviço – ATS; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15429/2014 - Aposentadoria de PROSÁPIA CORREIA FRANCHI-SE. DECISÃO Nº 4714/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nº 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15607/2014 - Aposentadoria de ILMA DA COSTA PINTO MODESTO-SE. DECISÃO Nº 4715/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17154/2014 - Aposentadoria de MARIA ESPERANÇA BARBOSA AIRES-SE. DECISÃO Nº 4716/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17235/2014 - Aposentadoria de ROSILDA MARIA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4717/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – con-

siderar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 31 do Processo GDF nº 462.001.604/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007 (esta revogada pela Lei nº 5.105/2013); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18258/2014 - Edital da Concorrência nº 004/2014, lançado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para executar o Projeto de Trabalho Técnico Social – PTTS, junto às 6.240 famílias beneficiárias das unidades habitacionais verticalizadas do Empreendimento Paranoá, com vistas a propiciar a elevação da qualidade de vida dos beneficiários, bem como a sustentabilidade do empreendimento contratado no âmbito do Termo de Adesão firmado entre os Governos Federal e do Distrito Federal, para implementação dos programas “Minha Casa Minha Vida” (federal) e “Morar Bem” (local). DECISÃO Nº 4689/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 04/2014, lançado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB; b) do Ofício Nº 100.001.288/2014-PRESI/CODHAB/DF, de 03.09.2014, e anexa cópia do Processo nº 392.017.627/2014, relativa ao certame em referência; II – determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB que adote providências para sanar as seguintes falhas formais identificadas no edital, encaminhando ao Tribunal a comprovação da devida retificação do documento: a) no item 19.13, consta que o índice de reajuste contratual a ser utilizado será o Índice Nacional da Construção Civil – INCC, quando o mais apropriado seria o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, por se tratar exclusivamente de prestação de serviços comuns e não de obra ou serviços de engenharia; b) no item 5.3.2, IX, alínea “c”, está indevidamente descrito que as licitantes que não obtiverem índices econômicos superiores a 1 (um) nos indicadores constantes do edital deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor total estimado para os itens cotados, sendo que a licitação é por valor global; c) no item 5.3.1, subitem II, há indefinição do momento em que os documentos de habilitação deverão ser apresentados pelas licitantes cadastradas no SICAF, bem como exigência de que as licitantes deverão comprovar possuir equipe técnica apropriada em seus quadros, enquanto que correto seria que tal comprovação deve ser exigida apenas da licitante vencedora, no momento da contratação; d) no item 10.2, está descrito que “ocorrendo empate na Nota Final de duas ou mais licitantes, a classificação destas será efetuada mediante sorteio”, em conflito com o critério de definição do vencedor do certame, menor preço, ao invés de por nota técnica; e) na Tabela I do Termo de Referência – “Serviços a serem executados pela contratada”, a atividade “Projeto Juventude em Movimento, Ação e Cidadania. Incentivar Criação Fórum da Juventude”, no valor estimado de R\$ 40.530,91 (quarenta mil, quinhentos e trinta reais e noventa e um centavos), está em duplicidade; III – autorizar: a) em apoio ao item II, letras “a” a “e”, o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, após verificado o cumprimento do item II anterior.

PROCESSO Nº 19165/2014 - Aposentadoria de LUCIA DE FATIMA LIMA MORAES-SE. DECISÃO Nº 4718/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que proceda aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, acompanhada nesta Corte no Processo nº 12.895/2009, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19238/2014 - Aposentadoria de TEREZINHA MADALENA FERREIRA CIRÍACO-SE. DECISÃO Nº 4719/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, em diligência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer qual era o último sobrenome da servidora na data da aposentadoria, “Ciríaco” ou “Kuramoto”, e, se for o caso, retificar o ato concessório; II – alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação do disposto na Decisão TCDF nº 3.811/2012, a respeito do tempo de serviço laborado pela servidora na Companhia Energética de Brasília - CEB.

PROCESSO Nº 25912/2014 - Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 30/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, visando à aquisição de sinalização interna e externa, placas de inauguração e de homenagem, medalhas, troféus, púlpito e maquetes, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 682/2014-CRR, proferido no dia 18.09.14, para os efeitos do artigo art. 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 4688/2014 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 26480/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 306/2014-SES/DF, pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição do medicamento SOMATROPINA pela Secretaria

de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 4690/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 306/2014-SES/DF; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Pregoeira responsável pelo procedimento referido no item anterior que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, encaminhe a este Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, no tocante à comprovação de que os preços ofertados pela(s) licitante(s) vencedora(s) encontram-se compatíveis com os valores de mercado; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26544/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 320/2014 – SES/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para aquisição de colchões para cama Fowler, colchonete para maca hidráulica, colchonete para carro maca e mesa de exame, para abastecimento de toda a Rede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no valor estimado de R\$ 10.735.900,00 (dez milhões, setecentos trinta e cinco mil e novecentos reais). DECISÃO Nº 4687/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 320/2014 (fls. 02/17); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Pregoeira responsável que: a) tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, condicionem a adjudicação dos itens 01 a 05 do referido certame somente após demonstração de que o preço ofertado pela licitante vencedora encontra-se compatível com os valores de mercado, encaminhando ao Tribunal os documentos comprobatórios; b) encaminhem ao Tribunal a cópia integral do Processo nº 060.001.363/2014; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também, diretamente, à Pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que a Unidade Técnica examine a cópia integral do Processo nº 060.001.363/2014, bem como verifique o cumprimento do item II desta decisão e demais providências cabíveis.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 8817/2008 - Tomada de contas especial instaurada por força do item II da Decisão nº 5.879/07 para apurar possíveis irregularidades na concessão e prestação de contas de recursos repassados pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Atletismo – FBRa, para a realização do Circuito de Corridas de Rua e Ciclismo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4720/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer das defesas apresentadas: a) às fls. 203/224 e fls. 257/279 para, no mérito, considerá-las procedentes; b) às fls. 230/246 e seus anexos para, no mérito, considerá-las procedentes; II – aproveitar a defesa apresentada pelos indicados no item I, letra “a”, em favor dos indicados no parágrafo 48 da Informação nº 109/2014 – SECONT/2ºDICON, com fulcro no artigo 188, inciso II, §2º do Regimento Interno deste Tribunal; III – afastada a existência de prejuízo, determinar o encerramento da tomada de contas especial em exame, nos termos do art. 2º, § 7º, da Emenda Regimental nº 01/98; IV – dar ciência desta decisão à jurisdicionada e aos defendentes; V – determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21304/2009 - Auditoria de regularidade, autorizada pela Decisão nº 924/10, levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap para verificar a ocorrência de fracionamento de licitações, no exercício de 2007, com o intuito de burla às modalidades licitatórias apropriadas, bem como o possível superfaturamento na execução de contratos. DECISÃO Nº 4721/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 412/420; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP providências visando a restituição, ao Sr. Luiz Henrique Freire Duarte, da importância de R\$ 65,27, referente ao valor pago a maior apurado nos autos; IV – autorizar o encaminhamento do feito em exame ao Serviço de Protocolo e Preservação Documental, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 21832/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4739/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração de fls. 254/266, interposto pelo representante legal do Sr. Evandro Joaquim da Silva, contra os termos da Decisão nº 950/14 (fl. 223) e de seu respectivo Acórdão nº 249/14 (fl. 226), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabeleça o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 8983/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais prejuízos financeiros causados à CEB Distribuição pelo uso indevido dos Sistemas de Gestão Comercial – GCO, Gestão de Relacionamento – GR e Gestão de Serviço – GS, nos últimos cinco anos. DECISÃO Nº 4722/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de conta especial objeto do Processo nº

310.003.178/13, considerando regular o seu encerramento, ante a ausência de prejuízo, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; II – autorizar: a) a devolução dos apensos à CEB Distribuição S/A; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe e arquivamento.

PROCESSO Nº 14746/2013 - Representação oferecida pela empresa Atlântico Engenharia Ltda. acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/SUAG/SEF-DF, que trata de “contratação de empresa especializada em serviços comuns de engenharia para executar os serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais e mobiliários, bem como de outros serviços eventuais (como o remanejamento dos ativos patrimoniais necessários à funcionalidade orgânica) com o fornecimento de mão-de-obra, materiais, ferramentas, transporte, máquinas e equipamentos dos imóveis pertencentes à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal”. O representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, em conformidade com o art. 62 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante dos autos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. CLÁUDIO FARAG, representante legal da empresa EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. DECISÃO Nº 4695/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 17/2014 – 1ª ICE – ACOMP, fls. 375/385; b) do pedido de aditamento e anexos de fls. 388/446 ao Pedido de Reexame de fls. 128/139; c) da Informação nº 88/2014 – 1ª ICE – ACOMP, fls. 457/460; d) do Parecer nº 771/14 – MF; II – negar a preliminar levantada pelo Parquet; III – negar provimento ao Pedido de Reexame e anexos de fls. 128/279, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 5.546/13; III – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis, em especial o exame do cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5.546/13.

PROCESSO Nº 16382/2013 - Edital da Concorrência nº 004/13 – Fase II, referente à contratação de empresa especializada para execução de obras de reabilitação de pavimento, com adequação de capacidade da rodovia DF-003 (EPIA), no trecho compreendido entre o entroncamento das rodovias DF-001 e DF-150 (Balão do Colorado) com a DF-007 (Balão do Torto), denominado Ligação Torto-Colorado (Processo DER-DF nº 113-007.877/12). DECISÃO Nº 4691/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 280/292 e da Informação nº 21/14; II – considerar atendido o item III da Decisão nº 2.629/14, tendo em vista o encaminhamento a esta Corte de Contas, antes da assinatura dos contratos referentes à Concorrência de nº 004/2013 – Fase II, da Licença de Instalação nº 24/2004 – IBRAM que autoriza ampliação da capacidade viária e melhorias da DF-003, no trecho compreendido entre o Viaduto do Torto e do Colorado; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, com vistas ao NFO para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 25233/2013 - Aposentadoria, cumulada com revisão de proventos, de JACINTO FERREIRA GOMES-SES. DECISÃO Nº 4768/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar: a) parcialmente cumprida a Decisão nº 1.008/2014; b) legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde para, que em 60 (sessenta) dias, quanto ao Processo nº 60.014.848/08: a) retificar o ato de revisão da aposentadoria de folha 74 quanto a sua vigência para considerá-la a contar de 13.02.13 – data do requerimento de fl. 72; b) tornar sem efeito a retificação incorreta da folha 94 e o abono de folha 85.

PROCESSO Nº 26370/2013 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JUANITA DE SOUZA PEREIRA-SES. DECISÃO Nº 4723/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1191/14; II – considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33708/2013 - Inspeção realizada nas Secretarias de Estado de Educação e de Cultura do Distrito Federal, para apurar a carga horária real a que estão submetidos os servidores ocupantes dos cargos de músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro - OSTNCS e de professor da Escola de Música de Brasília - EMB, bem como a compatibilidade de horários daqueles servidores que acumulam esses cargos. DECISÃO Nº 4724/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 134/13-GAB-SE (fls. 219/345), encaminhado em atenção à Nota de Inspeção de fls. 11/13; b) do Memo nº 7/13-COPAC/SeCult/DF (fls. 104/215) e da documentação de fls. 55/103, encaminhados em atenção à Nota de Inspeção de fls. 14/16; c) do Ofício nº 1.006/14-GAB/SE (fls. 403/409), encaminhado em atenção à Decisão nº 1.200/14; d) do desinteresse da Secretaria de Cultura em apresentar manifestações quanto aos resultados da inspeção, uma vez que o prazo estipulado para tanto, por meio da Decisão nº 1.200/14, transcorreu in albis; II – determinar à Secretaria de Estado de Cultura que: a) em 120 (cento e vinte) dias, elabore estudos com vistas à regulamentação das peculiaridades da carreira de Músico, a fim de resguardar a transparência e o controle da carga horária desses servidores, avaliando principalmente: 1 - se é necessário ensaio domiciliar e, em caso positivo, a normatização do número de horas para tanto; 2 - com relação ao tempo de ensaio presencial, o estabelecimento: 2.1) do tempo razoável e necessário para início dos trabalhos, levando em conta a preparação dos instrumentos e das partituras, os ajustes nos posicionamentos e na iluminação etc. Registra-se que o tempo necessário para limpeza e arrumação geral da sala não pode ser contado como tempo de ensaio e deve ocorrer antes do horário previsto para tal; 2.2) do horário de início do ensaio com o maestro; 2.3) da possibili-

dade de liberação de músicos pelo maestro, da forma de registro dessa liberação e do local do Teatro para esses músicos praticarem; 3 - com relação às apresentações: 3.1) que a programação e o repertório constem de maneira atualizada do site da Secretaria de Estado de Cultura; 3.2) que a programação de final de semana seja regra e não exceção, e se, excepcionalmente, não acontecer, que ocorra o ensaio previsto para os sábados pela manhã; 4 - a necessidade de constar da folha de ponto as liberações feitas pelo maestro, as apresentações fixas e as eventuais, os ensaios presenciais (individuais ou coletivos), os ensaios domiciliares, tudo com os horários respectivos; 5 - caso não se mostre viável a implantação dos controles sugeridos para a atual modelagem de funcionamento da OSTNCS, a adoção de outros modelos de funcionamento de orquestras, como, por exemplo, o modelo adotado pela Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – OSESP; b) enquanto a determinação constante da alínea anterior não for cumprida, os músicos cumpram a carga horária de 40 horas de forma presencial no Teatro ou nas apresentações extras, com registro, em suas folhas de pontos, de todos os eventos ocorridos, com os respectivos horários; c) a partir do exercício de 2014, mantenha toda programação da Orquestra Sinfônica atualizada semanalmente no site da Secretaria de Estado de Cultura, inclusive com os repertórios, horários e locais de ensaios, bem como de apresentações regulares e extras; d) envie esforços para garantir as apresentações dos finais de semana, como forma de ampliar o acesso da sociedade aos trabalhos da Orquestra; e) dar ciência ao Tribunal das medidas adotadas ao final do prazo estipulado na alínea “a”; III – autorizar a devolução dos autos à SEFIPE para continuidade dos acompanhamentos.

PROCESSO Nº 9620/2014 - Aposentadoria de LUIZ ARTUR GOMES-SE. DECISÃO Nº 4725/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14562/2014 - Contratação temporária de Chefe de Brigada e Brigadista Florestal para atuarem na proteção e prevenção a incêndios florestais nos parques e unidades de conservação do Distrito Federal, regida pelo Edital no 01, publicado no DODF de 21.5.14. DECISÃO Nº 4726/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos Editais nºs 02 a 07 (fls. 24 a 31); II – considerar cumprida a Decisão nº 2.748/14; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15038/2014 - Pensão civil instituída por ARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA-SEG. DECISÃO Nº 4727/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução de apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15186/2014 - Aposentadoria de MARCIA CECILIA TEIXEIRA DE PAIVA-SE. DECISÃO Nº 4728/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; b) retificar a ficha cadastral da servidora para fazer constar dela o apostilamento referente a concessão tardia da averbação; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15275/2014 - Aposentadoria de HELOISA LINS MARTINS-SE. DECISÃO Nº 4729/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15399/2014 - Aposentadoria de NEUZA MARIA RODRIGUES PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 4730/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15470/2014 - Aposentadoria de LUZIA ANTONIÊTA MAIA-SE. DECISÃO Nº 4731/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, ado-

tada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15488/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DE CASTRO-SE. DECISÃO Nº 4732/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09 e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15801/2014 - Aposentadoria de MARIA FRANCISCA FERREIRA DE AQUINO-SE. DECISÃO Nº 4733/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09 e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16638/2014 - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA FARIAS-SES. DECISÃO Nº 4734/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17200/2014 - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS-SEAGRI. DECISÃO Nº 4735/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17421/2014 - Aposentadoria de ENILDA ALVES COTRIM-SE. DECISÃO Nº 4736/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18339/2014 - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA FREITAS SOARES-SEF. DECISÃO Nº 4737/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que proceda aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI nº 2012.00.2.026370-4 (acompanhada nesta Corte no processo nº 1.612/03), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 4888/1997 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE JESUS DIAS DA COSTA-SEG. DECISÃO Nº 4738/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a alínea “a” do item III da Decisão nº 3391/11 (Processo nº 3280/99); II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42260/2006 - Inspeção determinada pela Decisão nº 6335/06, objetivando aferir as despesas realizadas no estádio Mané Garrincha, conforme questionado nos §§ 16 e 17 do Parecer nº 1368/2006 (Processo nº 16183/05). DECISÃO Nº 4700/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar, no mérito, improcedente o recurso de fls. 385/386, mantendo os termos da Decisão nº 4338/2012; II – autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) o retorno do processo à SEACOMP, para os devidos fins. PROCESSO Nº 8501/2007 - Tomada de contas especial instaurada por meio do Decreto nº 24.008/2003, em atendimento à determinação constante do item III da Decisão nº 4117/2003, para apurar a responsabilidade por possível dano causado ao erário em face de irregularidades na execução e prestação de contas referentes, no caso concreto, ao Contrato de Gestão nº 21/2003, celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade (Processo nº 080.020.865/2005). DECISÃO Nº 4684/2014 - Havendo o Conselheiro PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 9321/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretária de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4752/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 324/327; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16545/2011 - Representação nº 11/2011 – CF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual trouxe ao conhecimento do Tribunal a ocorrência de fatos relativos à aquisição de medicação especial pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), que colocam em risco a integridade física dos portadores da patologia fenilcetonúria - 23 (vinte e três) pessoas. DECISÃO Nº 4705/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar, no mérito, provimento ao Pedido de Reexame apresentado por meio do Ofício nº 2844/2013-GAB/SES, aditado pelo Ofício nº 3211/2013 – GAB/SES, contra os termos do item II, alínea “a”, da Decisão nº 2490/2011; II – dar provimento ao Pedido de Reexame do item IV da Decisão nº 6811/2011 e do Acórdão nº 253/2011, tornando-os sem efeito; III – esclarecer à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que a Decisão nº 4489/12 prevê o fornecimento segundo indicação clínica, ou seja, a critério dos profissionais de saúde, e que a legislação em vigor não permite a especificação de marca para a aquisição de produtos, devendo ser observado, entretanto, a correta adequação dos produtos fornecidos com as normas de regência; IV – autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 16205/2012 - Ofício nº 027/2012- MPC/MF, do Ministério Público junto à Corte, comunicando denúncia anônima sobre ausência prévia de pesquisa de preços pela CEB Distribuição S/A. ao aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 39/2010 – Ministério da Defesa – Hospital das Forças Armadas (HFA). DECISÃO Nº 4740/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 068/2014 – DD e documentos anexos (fls. 43/52); II – considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 842/2014; III – autorizar a realização de inspeção na CEB e onde mais se fizer necessário, a fim de aferir se as especificações dos itens 82040399 – Estação de Trabalho para 2 Lugares em “T” e 82040400 – Estação de Trabalho para 4 lugares em “X”, por ela adquiridos são idênticas às dos bens congêneres licitados no Pregão Eletrônico nº 15/2012-TCDF (§§ 7º e 8º do Parecer nº 0576/2014-MF), bem como obter esclarecimentos sobre a forma de obtenção dos valores indicados na tabela à fl. 10 do Processo nº 310.002.482/2011, referentes a esses mesmos itens, cotados pelas empresas Móvelia-DF Comércio e Representações Ltda. e Personalle Comércio de Móveis Ltda. (§§ 6º a 12 da Informação nº 114/2014-3ºDIACOMP); IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 4606/2013 - Autos constituídos em atendimento à Decisão nº 6.017/2012, item VII, alínea “a”, com o objetivo de fiscalizar a questão tratada no Processo nº 2.120/2004 (manutenção de caldeiras no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF), a partir de 2011. DECISÃO Nº 4741/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2451/2014-GAB/SES e anexos (fls. 87/107); II – considerando o pedido formulado por meio do ofício supracitado, conceder prazo de 30 (trinta) dias, para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF apresente esclarecimentos acerca dos fatos apontados na representação sob exame; III – dar ciência ao Representante desta decisão; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1696/2014 - Aposentadoria de LUZIA CÉLIA RAMOS DA SILVA SANTANA-SE. DECISÃO Nº 4742/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 15/16; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 2.135/14, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 8704/2014 - Auditoria realizada pelo Controle Interno na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal do Distrito Federalna Região Administrativa III - Taguatinga, relativa ao exercício 2013. DECISÃO Nº 4743/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação constante do Processo apenso nº 480.000.374/2013 (cópia às fls. 1/39), que se refere à auditoria de pessoal realizada na Administração Regional de Taguatinga (RA III) – pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, bem como dos docs. de fls. 49/50; II – considerar adequadas as informações apresentadas pela RA III, em face dos achados de auditoria do Controle Interno, sem prejuízo de que seja averiguada a posteriori a manutenção das melhorias de controle advindas da referida fiscalização; III – autorizar: 1) a devolução do processo apenso à origem; 2) a remessa de cópia desta decisão à STC e à RA III; 3) o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 9220/2014 - Aposentadoria de MARIA DE NAZARETH CARVALHO SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4744/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 101 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Se-

cretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10729/2014 - Edital de Concorrência nº 06/2014, do tipo técnica e preço, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviço de apoio e fiscalização de obras na área de atuação da CAESB, envolvendo apoio ao diligenciamento, fiscalização e controle das atividades associadas aos empreendimentos com finalidade de assegurar o máximo rigor técnico, economicidade e cumprimento dos prazos, na forma de execução indireta, parte por regime de empreitada por preço unitário e parte por preço global. DECISÃO Nº 4694/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 28146/2014 PR (fl. 60) e anexos de fls. 61/90, enviados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, em atendimento ao item II da Decisão nº 2742/2014; II – considerar cumprido os itens II-a, II-b, II-d e II-e, bem como excepcionalmente procedentes as justificativas apresentadas para o item II-c da Decisão nº 2742/2014; III – autorizar a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal a dar continuidade à Concorrência nº 06/2014, após adotar as providências a seguir, encaminhando cópia das modificações a esta Corte: a) alterar o Capítulo VII, relativo à Proposta Técnica para incluir as modificações dispostas na Carta nº 28146/2014 PR (fl. 60) e anexos de fls. 61/90; b) republicar o Edital da Concorrência nº 06/2014, após as alterações propostas nas alíneas anteriores, reabrindo o prazo inicial do certame, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja verificado o cumprimento das determinações contidas no item anterior e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13620/2014 - Aposentadoria de SIDNEYA COELHO ALVES-SE. DECISÃO Nº 4745/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19750/2014 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Companhia Energética de Brasília, mais especificamente na Superintendência de Recursos Humanos (Gerência de Administração de Pessoal da CEB). DECISÃO Nº 4746/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado da Auditoria de Regularidade realizada na Superintendência de Recursos Humanos – Gerência de Administração de Pessoal da Companhia Energética de Brasília; II – recomendar à Companhia Energética de Brasília que envide esforços para: 1) implantar rotinas para a apuração da licitude das acumulações de cargos/empregos eventualmente declaradas por candidatos aprovados em concurso público que venham a ser contratados, tendo como base o art. 37, XVI, da Constituição Federal e, subsidiariamente, as disposições contidas no Capítulo IV da Lei Complementar nº 840, de 23.12.2011, que trata das acumulações de cargos no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Distrito Federal; 2) deixar designado ao menos um responsável para a análise de eventuais acumulações de cargos/empregos que vierem a ser declaradas por empregados contratados pela CEB; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 558/2001 - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao exercício financeiro de 2000. DECISÃO Nº 4747/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João de Deus Passos (fls. 568/570), Cezar Augusto Portinho Cerzedello Correa (fl. 646), Nilde Pereira Sabbat (fls. 656-A./656-D), Lourenço Grubel Diehl (fls. 709/710), Aldo Aviani Filho (fls. 761/764), Eduardo Dantas Ramos (fls. 766/777), Robson Lemos Rodvalho (fls. 779/792), Elmar Luiz Koenigkan e Clarindo Carlos da Rocha fls. 803/817); II – determinar o sobrestamento do julgamento das contas, até o deslinde do Processo nº 625/04; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26065/2005 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na contratação da empresa MRM Informática e Representações Ltda., com inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de digitalização de recortes de jornais com gravação em CD-ROM, objetivando a implantação e a manutenção de um banco de dados atualizado de acervo com notícias jornalísticas de interesse do Governo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4748/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer dos documentos de fls. 431/435; II – conceder as prorrogações de prazo solicitadas na forma a seguir exposta, a partir da data do conhecimento desta decisão, para atendimento da Decisão nº 1.114/14: a) 30 (trinta) dias, aos Srs. Luis Marcelo de Souza Brettas, Marcelo Wagner de Oliveira Brito e Sra. Feijolita Maria de Souza Brettas; b) 60 (sessenta) dias, aos Srs. Adevagner Bezerra e Weligton Luiz Moraes.

PROCESSO Nº 11317/2009 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 4749/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 287/288; II – conceder ao Sr. Cassio Taniguchi a prorrogação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias, para apresentação de suas jus-

tificativas em face das determinações constantes da Decisão nº 2.879/14; III – determinar que todas as comunicações a serem dirigidas ao requerente sejam remetidas aos seus patronos, que figuram na procuração de fl. 288; IV – esclarecer aos advogados do apontado responsável que as cópias dos autos em exame, postuladas pelo requerente, podem ser obtidas junto à Sala de Atendimento ao Público, que funciona no Térreo do edifício anexo do TCDF.

PROCESSO Nº 11562/2009 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 4750/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fl. 218; II – conceder a Sra. Maria de Fátima Ribeiro Có e aos Srs. Divino Dias de Santana, Mercedes Nogueira de Avelar e Luiz Carlos Pires de Araújo a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, para apresentação de suas justificativas, em face das determinações constantes da Decisão nº 1.154/2014; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 38196/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4751/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 147, do Serviço de Expedição de Mandatos desta Casa, e da Certidão de Óbito, atestando o óbito do militar Nilton Mezzeth Alencar; II – considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, tendo em vista o falecimento do responsável, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com absorção do prejuízo pelo erário; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos; c) o retorno da tomada de contas especial em exame à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9933/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4753/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Cap. BM R.Rm. PAULO MESQUITA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 342/14-CPM e dos Acórdãos nºs 95/14 e 96/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 10563/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4754/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo CAP QOBM/Adm R.Rm. JOÃO PEREIRA DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 1.076/14-CPM e do Acórdão nº 234/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 17541/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4755/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo SBM/1 R.Rm. VANIRSON FRANCISCO DA SILVA (fls. 154/158) para, no mérito, rejeitá-los ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada; II – dar ciência desta decisão ao Embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 19919/2011 - Edital de Concorrência Pública nº 1/11, lançado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF, tendo por objeto a contratação de empresa para operação e manutenção do aterro de resíduos sólidos do Jôquei (Cidade Estrutural), conforme especificações do edital e seus anexos. DECISÃO Nº 4692/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do indeferimento da liminar no Mandado de Segurança autuado sob o nº 2012.01.1.039495-7, e de seu arquivamento pelo TJDF; II – levantar o sobrestamento dos autos; III – considerar: a) improcedentes, no mérito, as alegações apresentadas pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, ante

a ausência de indícios de irregularidades nos procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação do SLU por ocasião do julgamento da Concorrência nº 1/11-CPUSLU; b) cumprido o estabelecido no item III da Decisão nº 1.363/12; IV – dar ciência desta deliberação à empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29153/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4756/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 480.000.583/12 e 053.000.860/95; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor militar nomeado no parágrafo 18 da Informação nº 130/14-SECONT/2ºDICONT para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 166.670,81 (atualizado até 23.5.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 29650/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4757/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.574/12; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar Ilson Boaventura para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha o valor atualizado de R\$ 107.736,20, apurado em 5/6/2014 (fl. 30), aos cofres públicos, quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante art. 60 da mesma Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29692/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4758/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.673/12; II – ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, a citação do militar Pedro José da Cunha Neto para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha o valor atualizado de R\$ 108.186,04, apurado em 16/6/2014 (fl. 31), aos cofres públicos, quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante art. 60 da mesma Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29706/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4759/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 053.000.155/02 e 480.000.676/12; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do servidor militar CB BM R.Rm. Paulo Fernandes da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 33.569,71, valor em 16.6.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 8652/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº

4760/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.117/10; II – considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/98, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo promovido pelo servidor militar Cel. PM RR Jorge Gomes de Andrade Cruz (beneficiário do pagamento indevido), mediante desconto em folha; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 23320/2013 - Aposentadoria de BRASIL COURY SOBRINHO-SES. DECISÃO Nº 4761/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) cumprida a Decisão nº 1.083/14; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26922/2013 - Pensão civil instituída por TEODORO GONÇALVES PEREIRA-SEG. DECISÃO Nº 4762/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor da Decisão nº 2.383/14, vazada nos seguintes termos: a) junte aos autos documentos que comprovem que a Srª. Maria de Fátima Dias Moraes era companheira do Sr. Teodoro Gonçalves, como por exemplo: conta conjunta, plano de saúde com a indicação da interessada como dependente do instituidor, reconhecimento judicial da união estável do casal, dentre outros, considerando que a documentação apresentada é insuficiente para assegurar o direito da interessada ao benefício em exame; b) se for o caso, torne sem efeito a Ordem de Serviço nº 12, de 25.1.2013, publicada no DODF de 28.1.2013 (fl. 39 do Processo nº 360.000.711/08) na parte que retificou a pensão vitalícia concedida a Maria de Fátima Dias Moraes, instituída por Teodoro Gonçalves Pereira; c) retifique o ato publicado no DODF de 10.9.2008 (fl. 20 do Processo nº 360.000.711/08), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Teodoro Gonçalves Pereira para: 1) substituir a expressão “viúva” por “companheira”; 2) excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir na fundamentação legal a alínea “c” do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/90, bem como os artigos 29, inciso I, e 51, da LC nº 769/08; 3) alterar o posicionamento do servidor, considerando que o mesmo aposentou-se na 2ª Classe, Padrão II do cargo de Fiscal de Obras e, com o Decreto nº 13.166/91 passou para a 2ª Classe, Padrão IV e, com a aplicação do artigo 21 da Lei nº 2.706/2001 foi transposto para o cargo de Fiscal de Atividades Urbanas, 2ª Classe, Padrão II, e, finalmente, com a vantagem prevista no inciso I do artigo 184 da Lei nº 1.711/52 ficou posicionado à data do óbito na 1ª Classe, Padrão II, observando os reflexos no título de pensão e no pagamento atual da pensionista; II – alertar a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9441/2014 - Aposentadoria de FRANCISCA ASSIS DE QUEIROZ-SE. DECISÃO Nº 4763/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 12004/2014 - Aposentadoria de ROSA EMÍLIA MELO ARAÚJO DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 4764/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo – TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13299/2014 - Aposentadoria de PATRÍCIA ESTEVES OPA NUNES-SE. DECISÃO Nº 4765/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo – TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que os 3.289 dias averbados pela servidora, referentes ao exercício da atividade de magistério prestada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Cultura e Desporto do Estado de Goiás (fl. 27 – apenso), e à Prefeitura Municipal de Formosa (fl. 31 – apenso), podem ser contados para fins de Adicional de Tempo de Serviço; IV – determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13469/2014 - Aposentadoria de MARIA DAS MERCÊS PARREIRAS RODRIGUES DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4766/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – determinar o arquivamento dos

autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13752/2014 - Aposentadoria de WALDICÉIA DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4767/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22654/2014 - Edital de Concorrência nº 009/14, elaborado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando à contratação, no regime de empreitada por custo unitário, de empresa para a execução das obras de implantação da interseção em dois níveis no entroncamento da DF-001 (EPTC), com a Avenida Recanto das Emas, como parte da primeira etapa de implantação. DECISÃO Nº 4693/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1136/14 – DG (fl. 41); II – conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresente os esclarecimentos requeridos pela Decisão nº 4.269/14; III – alertar a jurisdicionada para que, doravante, as comunicações feitas ao Tribunal atendam ao que dispõe o art. 200, § 2º do RI/TCDF, sob pena de não serem conhecidos os documentos; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 26587/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2014, elaborado pela Polícia Civil do Distrito Federal, visando à aquisição de material de consumo (1.000 cones e 50 barreiras de sinalização), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do anexo I do Edital. DECISÃO Nº 4685/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2014, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal, fls. 57/106; b) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 107/109 e Anexo I; II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que promova as alterações necessárias ou apresente justificativas para as seguintes impropriedades identificadas no edital de Pregão Eletrônico nº 08/2014 e que comprometem o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93: a) ausência de fundamentos técnicos para definição das especificações constantes do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à exigência de películas com refletividade de no mínimo 750 candelas/lux/m2, acima do mínimo exigido pelas normas da ABNT; b) exigência simultânea de amostras e relatórios de ensaio para comprovação da adequação das especificações do objeto; c) inexatidão quanto ao momento de apresentação das amostras, não restando claramente definido que a exigência destas será apenas da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar; III – determinar, com fulcro no artigo 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a suspensão do certame até ulterior manifestação desta Corte; IV – autorizar: a) dar conhecimento desta decisão aos interessados nos autos, informando-lhes que as futuras tramitações deste processo poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte ([www.tc.df.gov.br](http://www.tc.df.gov.br)); b) o encaminhamento de cópia da Informação nº 182/2014 - DIACOMP1 e desta decisão à jurisdicionada para subsidiar o atendimento das diligências; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 26676/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 322/2014, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preço para eventual aquisição de cadeiras de rodas para toda a rede daquela Secretaria de Estado, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 4686/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 322/2014 (fls. 02/18); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) com fulcro no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, c/c o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suspenda o Pregão Eletrônico nº 322/2014 – SES/DF, até ulterior deliberação desta Corte, para que promova os devidos ajustes nos custos estimativos, adotando os valores praticados no mercado, tendo em vista o indício de sobrepreço, encaminhando cópia da documentação comprobatória da medida adotada ao Tribunal; b) encaminhe a este Tribunal cópia integral do Processo nº 060.010.192/2013; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 291/2014 - DIACOMP4 ao jurisdicionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Os Processos nºs 38323/2010, do Conselheiro RENATO RAINHA, e 28341/2001, do Conselheiro PAIVA MARTINS, foram retirados da pauta da sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 66, publicado no DODF de 17/09/2014, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Conselheiro RENATO RAINHA presidiu a sessão durante o julgamento do Processo nº 8501/07, de relato do Conselheiro PAULO TADEU.

O Conselheiro PAULO TADEU presidiu os trabalhos da sessão durante o julgamento dos Processos nºs 29225/2007, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, e 21832/2011, da Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Para relatar os processos de sua responsabilidade, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RENATO RAINHA, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Prosseguindo, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no que foi acompanhada pelos demais Conselheiros, saudou os novos servidores desta Corte, empossados, ontem, desejando-lhes boas-vindas e profícuo trabalho na missão a eles confiada. Na oportunidade, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, parabenizou os empossados pelo ingresso nesta Casa, ressaltando que as portas daquele Parquet estão abertas para os novos componentes do quadro pessoal do Tribunal. Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 85 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

#### ACÓRDÃO Nº 490/2014

Ementa: Terceirização de serviços. Requisição de informações. Não cumprimento. Reiteração. Não cumprimento. Determinação ao Secretário que apresentasse justificativas. Não cumprimento. Aplicação de multa. Notificação do responsável.

Processo TCDF nº 40.186/2006

Nome/Função: WILMAR LACERDA – Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal.

Jurisdicionada: Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal - SEAP.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades ou falhas apuradas: Reiterado descumprimento das decisões desta Corte (Decisão nº 6517/12, reiterada pelas Decisões nºs 2.378/13 e 408/14), no sentido de informar a este Tribunal a respeito do andamento da análise do Processo nº 112.004.702/2009, relativo à realização de concurso público visando à contratação de 379 profissionais para a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, V e VII, do RITCDF, em aplicar ao nominado responsável multa no valor acima indicado, determinando a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4721, de 23.09.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 491/2014

Ementa: Contrato nº 7/2011. Fornecimento de ativos de rede e serviços de cabeamento elétrico e lógico. Irregularidades. Aplicação de multa. Notificação dos responsáveis.

Processo TCDF nº 7.051/2011

Nome/Função: Major Clauder Costa de Lima, Tenente Coronel Ropper Kennedy de Oliveira e Coronel Francisco Carlos da Silva Niño.

Jurisdicionada: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidades Técnicas: Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI e Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades ou falhas apuradas:

- Achado 2 – A pesquisa de preços é inservível para justificar a adesão – ausência de ampla pesquisa no mercado distrital ou da utilização de preços praticados em outros certames públicos (art. 3º da Lei nº 8.666/1993, Decisões nºs 1.806/2006, 5.399/2009 e 2.946/2010).
- Achado 4 – Baixa qualidade dos serviços prestados – falha na numeração dos pontos, bem como mudança na localização e divergências nas quantidades – atestação dos serviços, liquidação da despesa e o pagamento em descordo com o que dispõe os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, bem como o art. 73, I, b, da Lei nº 8.666/1993.

Valor da multa aplicada aos responsáveis:

- MAJOR CLAUDER COSTA DE LIMA - R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Achados 2 e 4.
- TENENTE CORONEL ROPPER KENNEDY DE OLIVEIRA - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – Achado 2.
- CORONEL FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – Achado 2.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com

fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, I, do RITCDF, em aplicar aos nominados responsáveis multa individual nos valores acima indicados, determinando a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4721, de 23.09.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 492/2014

Ementa: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. Fracionamento indevido de licitações. Aplicação de multa. Razões de Justificativa. Improcedência. Recolhimento do valor da multa. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 21.304/2009

Nomes: Srs. Luiz Henrique Freire Duarte e Celso Roberto Machado Pinto.

Órgão/Entidade: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor dos responsáveis acima indicados, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 4.894/13 e do Acórdão nº 275/13.

Ata da Sessão Ordinária nº 4721, de 23.09.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro RENATO RAINHA.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Presidente da Sessão; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4722

Aos 25 dias de setembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, e o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4721 e Extraordinária Reservada nº 959, ambas de 23.09.2014.

A Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 307/2014-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando a interrupção, no último dia 24, da fruição das férias da Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 22760/2007 - Despacho Nº 578/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 13510/2013 - Despacho Nº 694/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional: PROCESSO Nº 17333/2012 - Despacho Nº 700/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29382/2012 - Despacho Nº 697/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 1032/2003 - Despacho Nº 699/2014, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 2581/2013 - Despacho Nº 695/2014, Pensão Militar: PROCESSO Nº 3618/1999 - Despacho Nº 692/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 11350/2009 - Despacho Nº 691/2014.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 21684/2010 - Despacho Nº 696/2014, Representação: PROCESSO Nº 1328/2003 - Despacho Nº 354/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Inspeção: PROCESSO Nº 11732/2009 - Despacho Nº 693/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2816/2013 - Despacho Nº 583/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 1142/2011 - Despacho Nº 582/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 22477/2012 - Despacho Nº 579/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29978/2012 - Despacho Nº 581/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Estudos Especiais: PROCESSO Nº 332/2001 - Despacho Nº 353/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 18416/2011 - Despacho Nº 352/2014, Tomada de

Contas Especial: PROCESSO Nº 33473/2013 - Despacho Nº 351/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17028/2013 - Despacho Nº 350/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14319/2010 - Despacho Nº 349/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 20882/2010 - Despacho Nº 348/2014.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 914/2000 - Aposentadoria de CARMEN VALENÇA DE MELO-SE. DECISÃO Nº 4781/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8560/2007 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação contida na Decisão nº 4.117/2003, e na Decisão nº 6.878/2003, objetivando a apuração de responsabilidade por possível dano ao Erário decorrente de irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 11/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vigência de 12 (doze) meses objeto do Processo nº 080.020.858/2005. DECISÃO Nº 4782/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Revisor, Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame objeto do Processo nº 080.020.858/2005; II – ordenar, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/1994, a citação dos Senhores Adilson Queiroz Campos e Lázaro Severo Rocha, respectivamente, Presidente e Diretor de Finanças do ICS à época, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, sob pena de imputação solidária do débito, ou comprovem, mediante documentação hábil, a efetiva e regular aplicação pelo Instituto Candango de Solidariedade – ICS dos recursos públicos repassados à conta do Contrato de Gestão nº 11/2002 - SEDF x ICS, ou ainda, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito solidário, no valor de R\$ 659.190,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil e cento e noventa reais), fl. 193, o qual deverá ser atualizado até a data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III – alertar os responsáveis referidos no item anterior de que as irregularidades apontadas nos autos em exame poderão ensejar o julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, III, alínea “a”, da LC nº 1/1994, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme disposto no art. 60 do referido normativo; IV – com fulcro no art. 13, inciso III, da LC nº 1/1994, autorizar a audiência da Ordenadora de Despesa e da Executora do Contrato relacionadas no § 28 da Informação nº 240/2013 – SECONT/1ª DICONT, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa, respectivamente, pelas deficiências na aprovação e gerência do ajuste, bem como pela omissão e negligência no dever de fiscalização da execução do referido contrato em face da possibilidade de aplicação de multa individual, na forma do art. 57, II, da LC nº 1/1994 e da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme disposto no art. 60 do referido diploma legal, sem embargo de o fato poder repercutir no juízo de regularidade das contas em análise; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 26900/2007 - Fiscalização e controle realizado com o propósito de avaliar a execução de serviços médicos-ambulatoriais de Terapia Renal Substitutiva – TRS – Hemodiálise tipo II, bem como a contratação de entidades particulares para a realização desses serviços. DECISÃO Nº 4783/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 707/2014-GAB/SES; II – considerar parcialmente cumprido o item III.a e cumpridos os itens III.b e III.c da Decisão nº 6.209/2013; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando as respectivas documentações comprobatórias: a) informe, por meio da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, as condições sanitárias da sociedade empresária SEANE e de suas filiais no DF, inclusive quanto ao licenciamento sanitário e inspeções realizadas a partir de 2003; b) à Coordenação de Nefrologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que informe a respeito da realização de fistulas na rede própria e na contratada: 1) se há condições de atendimento adequado e tempestivo a todos os pacientes que necessitam do procedimento, identificando e justificando possíveis limitações; 2) as estatísticas mensais de 2013 e 2014 contendo o total de pacientes atendidos e quantos necessitaram do procedimento; IV – determinar às Administrações Regionais de Brasília, de Sobradinho e de Taguatinga que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as Licenças de Funcionamento da sociedade empresária SEANE e de suas filiais no DF a partir de 2003; V – determinar à Secretaria de Acompanhamento que, nos termos do art. 121, III, do RI/TCDF, proceda à Inspeção para obter informações, no âmbito dos Processos nºs 060.008.719/2012, 060.001.918/2013, 060.001.490/2012 e 060.003.044/20013, a fim de reunir elementos informativos para caracterizar, com segurança, as irregularidades que pesam sobre o Sr. Sérgio Raimundini Cavechia, bem como em relação à inclusão indevida da filial de Sobradinho da sociedade empresária SEANE; VI – determinar à Secretaria de Auditoria que inclua para o exercício de 2015 Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em autos apartados, para avaliar a capacidade operativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF frente a efetiva demanda e, conseqüentemente, identificar os ajustes necessários para prestação direta da assistência pela Jurisdicionada, bem como causas e responsabilidades por possíveis ilegalidades, irregularidades ou ineficiências, quanto à Terapia Renal Substitutiva, com especial atenção aos seguintes pontos: a) avaliação da implantação e dos resultados obtidos com o Plano Distrital de Prevenção e Tratamento

da Doença Renal e com a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal (Portaria MS/GM nº 1.168/2004) e o atendimento das demais normas legais correlatas; b) avaliação da gestão dos recursos necessários à prestação direta da assistência, mormente recursos humanos e financeiros, insumos, equipamentos e instalações físicas; c) avaliação da gestão da demanda sob aspectos da evolução na rede própria e contratada, o registro do faturamento e a regulação; VII – facultar à sociedade empresária SEANE que, caso queira, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações dos autos; VIII – autorizar o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, à Corregedoria da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, à Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, à Coordenação de Nefrologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, às Administrações Regionais de Brasília, de Sobradinho e de Taguatinga e aos representantes legais da sociedade empresária SEANE; IX – autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 17272/2008 - Auditoria operacional realizada no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal – STPC/DF, para avaliar a qualidade do serviço de transporte público coletivo e a atuação do órgão gestor, no exercício de 2008. DECISÃO Nº 4784/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 699/1194, 1223/1334, 1344/1348 e 1396/1806, e das Instruções lançadas no feito; II – dar conhecimento ao titular do Poder Executivo distrital dos problemas abordados nos autos em exame sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – SPTC/DF e de suas implicações na implantação do novo sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, ressaltando a necessidade de proceder à efetiva implantação dos instrumentos de administração econômico-financeira desse novo sistema e à estruturação da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, para que dê cumprimento às suas obrigações e competências como órgão gestor do STPC/DF; III – determinar ao Diretor-Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que adote providências imediatas no sentido de: a) instaurar Tomada de Contas Especial para apurar eventuais prejuízos resultantes da contratação do consórcio Minauro-JFM-Voxtec; b) instaurar Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da não aplicação dos saldos das faixas-contábeis Cidadão, Vale Transporte e Estudante no Banco de Brasília S/A - BRB; IV – determinar ao Diretor-Geral da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de plano de implementação das ações necessárias para mitigar os problemas levantados pela auditoria operacional em exame nos autos e pela Auditoria Especial nº 02/10 – DIRAG/CONT, com definição de cronograma para as ações e as etapas previstas, bem como indicação dos respectivos responsáveis, nos moldes do modelo apresentado às fls. 1812/1815; V – autorizar a realização de inspeção na Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, para fins de acompanhar: a) os resultados da sindicância instaurada para apurar responsabilidades por transferências efetivadas aos operadores do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – SPTC/DF sem o aval da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e por transferências à empresa Service Solução em Recuperação de Créditos em discordância com os dispositivos legais; b) os resultados da sindicância realizada no âmbito do Processo 098.003.032/2013, relativa aos problemas da Câmara de Compensação; VI – relativamente ao pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF (fls. 1.344/1.448), informar àquela jurisdicionada que a diligência objeto do item II da Decisão nº 2.788/12 pode ser dada como atendida; VII – autorizar o retorno dos autos à SEMAG, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 26066/2010 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SESP/DF, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 4785/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 136/138 com anexos de fls. 139/143, 144/145 com anexos de fls. 146/148, 149/157 com anexos de fls. 158/161 e 162/163 com anexos de fls. 164/165, considerando-as procedentes; b) da Informação nº 163/2014 e do Parecer nº 662/2014-CF e Parecer nº 662/2014-CF; II – considerar revés, com fulcro nas disposições do § 3º do art. 13 da LC nº 1/94, MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO, AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA e GILVANETE MESQUITA DA FONSECA; III – considerar procedentes as razões de justificativas apresentadas pela Sras. PAULA CÁSSIA GALVÃO e MARIA MEDEIROS DA COSTA e pelos Srs. JOSÉ NILTON PEREIRA DE SOUZA e LEONARDO FAGUNDES CAMPOS, em face das irregularidades apuradas nas contas em apreço; IV – determinar, com fundamento nas disposições do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF, se ainda não fez, que adote as medidas necessárias para corrigir as impropriedades apontadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAS/CONT, cujo resultado será apreciado nas próximas contas anuais do Órgão: 1.4.1.1 - Documentos sem data; 3.3 - Ausência de documentação em pastas funcionais; 4.1.1.1 - Documentos sem data; 4.1.1.3 - Incoerência no andamento processual; 4.1.1.4 - Ausência da alíquota de ISS/INSS em documentos fiscais; 4.1.1.5 - Falta de detalhamento do relatório de execução do contrato; 4.2.1.2 - Não anexação aos autos do objeto do contrato; 4.2.2.3 - Atesto de notas fiscais sem posição de data; 4.2.3.2 - Notas fiscais atestadas sem posição de data; 4.3.17 - Documentos sem data; 5.1.2.1 - Documentos sem data; 5.1.2.2 - Incorreção no fluxo de desembolso; 5.1.2.5 - Publicação de ratificação de dispensa de licitação fora do prazo estabelecido em lei; 5.1.2.6 - Ausência do pedido de cotação às empresas; 5.1.2.7 - Ausência do documento de prestação da garantia e respectivo registro (nota de lançamento); 5.1.2.8 - Falta de detalhamento do serviço prestado; 5.1.2.9 - Parcelamento incorreto do Contrato; 5.2.1.1 - Ausência de comprovante de participação em curso; 5.2.2.3 - Não apresentação de comprovante de garantia pela contratada; 6 - Diligências da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, Tribunal de Contas do Distrito Federal e Ministério Público; 8.1.1 - Deficiência no controle dos bens; 8.1.3 - Bens sem identificação de patrimônio e bens não localizados; 8.2 - Situação dos bens imóveis; 8.3.1 - Falhas no controle diário de veículos; 8.3.2 - Falhas no controle diário de multas de

trânsito e 9.1.2 - Acomodação inadequada dos materiais de consumo; V – determinar, no fulcro nas disposições da Resolução nº 102, de 15.07.1998, à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF que, se ainda não fez, adote procedimentos sumários e econômicos para ressarcimento do dano apontado nos subitens 4.2.2.1- pagamento por locação de equipamentos defeituosos, 4.2.2.6 – pagamento indevido por equipamento locado e 8.3.2 – falha no controle de multas de trânsito, do mencionado Relatório de Auditoria, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas; VI – determinar, ainda, o sobrestamento da tramitação dos autos em exame até o deslinde dos Processos nºs 25370/2010, 34767/2009, 16214/2010 e 12250/2012; VII – autorizar: a) em face das irregularidades apuradas nas contas em análise, o fornecimento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para adoção das medidas cabíveis; b) o retorno dos autos à SECONT, para continuidade da fiscalização. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6187/2011 - Retificação da aposentadoria de JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO-SE. DECISÃO Nº 4786/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fundamento no Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das providências formalizadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2008.01.1.072043-9-TJDF, transitada em julgado em 06.06.2012; II – autorizar o registro do ato de retificação da concessão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial mencionada no item anterior, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, e que é objeto de apreciação no Processo nº 12895/09-TCDF, e observe seus reflexos na concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32273/2011 - Aposentadoria de ISMAEL CÂNDIDO DA SILVA-PCDF. DECISÃO Nº 4787/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o item II da Decisão nº 1.832/2014, vazado nos seguintes termos: a) informar o fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial que motivou a dispensa do desconto previdenciário, por entender que os vencimentos atrasados foram pagos a título indenizatório (Relatório nº 5/2014-DGP – fls. 231/232 do apenso); b) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o servidor para apresentar, em 30 dias, razões de justificativa, ante a possibilidade desta Corte determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que promova o recolhimento aos cofres públicos dos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas, relativamente ao período de afastamento anterior à reintegração, conforme consta às fls. 222/228 do apenso nº 052.001.103/2011-GDF; II – alertar o titular da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29358/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4788/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar, no mérito: a) procedentes os argumentos de defesa apresentados pelo militar JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO; b) improcedentes os argumentos de defesa do militar SILAS DA ROCHA SOUZA; II – com esteio no inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, JULGAR IRREGULARES as contas do militar SILAS DA ROCHA SOUZA, condenando-o a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 88.634,10 (oitenta e oito mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 28.07.2014 até a data do efetivo pagamento (fl. 130), conforme estabelecem as disposições da Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001, c/c as da Portaria-TCDF nº 212, de 10.10.2002, como também da Emenda Regimental TCDF nº 13, de 24.06.2003; III – com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 183 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar ao militar SILAS DA ROCHA SOUZA a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 05 (cinco) anos, em decorrência de irregularidades na percepção de indenização de transporte quando da sua passagem para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; IV – com fulcro nos arts. 26 e 29 da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a notificação do militar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor do débito que lhe foi imputado e comprove o pagamento perante este Tribunal; V – autorizar, desde logo: a) a adoção das providências cabíveis pelo CBMDF, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/1994, com vista à implementação de desconto integral ou parcelado da dívida em folha de pagamento, devendo ser observada a sistemática prevista nos termos da Decisão nº 4.463/2004, c/c os da Emenda Regimental nº 13/2003; b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar, ainda, a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14266/2013 - Convênio nº 02/2012, celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF e a Fundação Universidade de Brasília – FUB (Centro de Pesquisa em Arquitetura da Informação FACE – UNB), no valor total de R\$ 12.499.681,80 (doze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), referente à realização de pesquisa científica quantitativa e qualitativa, cujo objeto prevê a identificação e diagnóstico do perfil socioeconômico da região do entorno do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4789/2014 - O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 498/2013-PRESI/FAPDF, fls. 131/132, e dos documentos que o acompanham, fls. 133/142; b) do Ofício nº 265/2014-PRES/FAP/DF, fls. 168/169; c) das razões de justificativa de fls. 79/105, 121/124 e 157/166; d) da revelia noticiada no § 6º da Informação nº 87/2014; d) da Informação nº 87/2014 e do Parecer ministerial; II – considerar: a) atendidos os itens II e III da Decisão nº 4.180/2013; b) com fundamento no art. 13, § 3º, da LC nº 1/94, revel a senhora SUELY MARIA DE SOUZA; c) no mérito: 1) rejeitadas as alegações apresentadas em relação ao Item II.a e II.b da Decisão nº 4.180/2013; 2) rejeitadas as razões de justificativa apresentadas em relação ao item III.a da Decisão nº 4.180/2013, pois os justificantes não conseguiram afastar as irregularidades concernentes à: ausência de justificativa válida para os preços e para escolha do fornecedor; liberação de recursos do ajustar em uma única parcela, em desacordo com o cronograma de execução do projeto (inobservância às exigências previstas pelos incisos II e III, art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo § 3º do art. 116 da mesma norma e, em especial, pelo art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2005); 3) acolhidas as alegações apresentadas em relação ao Item III.b da Decisão nº 4.108/2013; III – aplicar multa, com base nos arts. 57, II e III, da Lei Complementar nº 01/1994 a VIVIANE DE SOUZA MARTINS, SUELY MARIA DE SOUSA e RENATO CAIADO DE REZENDE; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – determinar: a) a conversão do item II.a da Decisão nº 4.108/2013 em tomada de contas especial, em autos apartados, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Distrital nº 1/1994, autorizando desde já a citação dos responsáveis indicados no § 65 da Informação nº 87/2014, para, no prazo de trinta dias, recolherem ao erário a quantia de R\$ 1.225.459,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais) ou apresentarem defesa; b) a audiência dos Srs. Presidentes da FAP a partir de 04.09.2013, fim da vigência do Convênio nº 2/2012, para apresentarem justificativas pela ausência de medidas efetivas ao cumprimento da Cláusula Décima Primeira do referido ajustar, em especial, ausência de relatório técnico final e de prestação de contas final, acompanhadas da correspondente documentação comprobatória das alegações; c) ao Sr. Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF a apresentação, em 30 (trinta) dias, dos relatórios técnicos mensais e final das prestações de contas mensais e final, bem como pareceres e avaliações correlacionadas à execução do Convênio nº 2/2012; d) ao Sr. Secretário de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal a apresentação, em 30 (trinta) dias, dos resultados da execução do Convênio nº 2/2012 em relação aos objetivos da Pasta, acompanhados da correspondente documentação comprobatória das alegações; e) ao Sr. Presidente da CODEPLAN a apresentação, em 30 (trinta) dias de informações acompanhadas da correspondente documentação comprobatória das alegações a respeito: 1) das condições da Companhia em executar os objetivos do Convênio nº 2/2012; 2) da possível incoerência de dados da Companhia em relação aos dados do IBGE registrada na resposta ao Item III.b da Decisão nº 4.108/2013; 3) do objeto e dos resultados da pesquisa realizada pela Companhia ao lado do IPEA na região do entorno do DF; VI – autorizar: a) à Unidade Técnica realizar fiscalização na Fundação de Apoio à Pesquisa e onde mais for preciso para a apropriada avaliação das informações e documentos a serem fornecidos ou porventura pendentes, de modo a apresentar os elementos necessários à tomada de decisão; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão aos Srs. Secretários de Ciência e Tecnologia e Inovação e de Desenvolvimento da Região Metropolitana, aos Srs. Presidentes da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF a partir de 04.09.13, ao Sr. Presidente da CODEPLAN e aos nominados nos §§ 64 e 65 da Informação nº 87/2014 para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18164/2013 - Representação nº 08/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis ilegalidades na cessão do Estádio Mané Garrincha, para a realização do jogo de futebol entre as equipes do Flamengo e do Santos. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO. DECISÃO Nº 4778/2014 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados, concedendo ao defendente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de memorial.

PROCESSO Nº 30555/2013 - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS-SE. DECISÃO Nº 4790/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 939/2014, reiterada por meio da Decisão nº 2.924/2014; II – tomar conhecimento dos documentos de fls. 29 a 35 como razões de defesa, apresentadas pela servidora Maria das Graças de Jesus, em atendimento ao determinado na Decisão nº 939/2014 (reiterada por meio da Decisão nº 2.924/2014), para, em homenagem aos princípios do direito adquirido, da boa-fé, da confiança e da isonomia, conceder-lhe, no mérito, provimento parcial, uma vez que, embora ilícita a acumulação do cargo de Professor com o de Telefonista, seria viável a averbação do tempo de exercício do cargo de Telefonista durante o gozo da licença para tratar de interesses particulares (no período de 01/11/1996 a 14/06/1998), uma vez que era a orientação da Administração à época; III – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36863/2013 - Representação nº 25/2013-CF, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, requerendo informações sobre a regularidade dos ajustes firmados entre a empresa INTERATIVA – DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA. e a extinta BRASILIATUR, a ADASA, o DER/DF e a DFTRANS, em razão de suposto envolvimento daquela empresa em fatos graves em Goiás. DECISÃO Nº 4791/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do: a) Ofício nº 186/2014-GAB/SETUR, fl. 13;

b) Ofício nº 383/2014-GAB/SETUR e documentos que o acompanham, fls. 15/24; II – considerar atendida a diligência determinada à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR de que trata o item II da Decisão nº 5.759/2013, reiterada pela Decisão nº 887/2014; III – solicitar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT a disponibilização de cópia do Processo nº 371.000.085/2008, que trata de contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços auxiliares de interesse da extinta Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, a fim de viabilizar as apurações desta Corte quanto à regularidade daquele ajuste, no âmbito do Processo – TCDF nº 36.863/2013; IV – autorizar a: a) ciência desta decisão aos interessados nos autos; b) devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11539/2014 - Aposentadoria de WALDENICE MARIA AGUIAR MORAIS-SE. DECISÃO Nº 4792/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, quanto ao Processo nº 080-010.288/2009, que adote, em 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) notificar a interessada para apresentar início de prova material que corrobore a averbação de 1824 dias constantes da certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura de Arguacema-TO feita com base, exclusivamente, em prova testemunhal, ou, no prazo de 30 (trinta) dias apresente defesa com vistas à manutenção do tempo averbado e da legalidade do ato de aposentadoria; b) não sendo possível a apresentação de início de prova material e na ausência de defesa da interessada, a jurisdicionada deverá: b.1) elaborar novo mapa de tempo de serviço, com a exclusão do tempo averbado de 1824 dias, anule o ato concessório de folha 62 e tornar sem efeito ao abono provisório de folha 99; b.2) alertar a interessada de que poderá requerer aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e com artigo 40, § 5º da Constituição Federal, com as vantagens previstas no artigo 3º da Lei nº 8.911/1994, combinado com os artigos 1º e 7º da Lei nº 1.004/1996, artigo 4º da Lei nº 1.141/1996, e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/1998.

PROCESSO Nº 13973/2014 - Aposentadoria de JOÃO EVANGELISTA DE SENA BONFIM-SE. DECISÃO Nº 4793/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15291/2014 - Aposentadoria de MARIA HELENA DE QUADROS CERUTTI-SE. DECISÃO Nº 4794/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17588/2014 - Aposentadoria de GERALDA RAMOS VENTURA-SLU. DECISÃO Nº 4795/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à jurisdicionada que alerte a servidora-inativa GERALDA RAMOS VENTURA sobre a possibilidade de revisar o fundamento legal de sua concessão, visto que, apesar de ter sido a aposentadoria concedida na modalidade requerida, ela preenchia os requisitos para requerer o benefício fundamentado no art. 40, §§ 1º, inciso III, “b”, 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que lhe daria o direito de ter os proventos calculados pela paridade, e solicitar que se manifeste, em caráter irrevogável, a respeito da sua opção; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18118/2014 - Aposentadoria de TEREZINHA MARTINS DE JESUS-SE. DECISÃO Nº 4796/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 22 do Processo GDF nº 080.000.570/2011 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18150/2014 - Aposentadoria de MARIA DIVINA DA SILVA PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 4797/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 68 do Processo GDF nº 463.000.500/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão do abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins

de ressarcimento ao erário. O cumprimento dessa providência será verificado em futura auditoria; III - recomendar à jurisdicionada que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18460/2014 - Aposentadoria de JULIETA DA SILVA VASQUES OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4798/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 33 do Processo GDF nº 080.010.598/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) posteriormente ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007 (esta revogada pela Lei nº 5.105/2013); b) alertar a inativa de que seu tempo de serviço prestado à então Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF), no período de 12.01.1982 a 28.07.1983 (563 dias), pode ser averbado também para fins de concessão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), desde que seja por ela requerido e apresente à jurisdicionada certidão desse tempo emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo em conta a extinção da citada fundação; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18827/2014 - Aposentadoria de ELIZABETE MARIA ALVES-SEF. DECISÃO Nº 4799/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF que junte aos autos a documentação comprobatória do direito à Gratificação de Titulação percebida pela servidora ELIZABETE MARIA ALVES, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18851/2014 - Aposentadoria de IRACEMA GOMES SOARES-SE. DECISÃO Nº 4800/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificada em auditoria: a) acostar aos autos a documentação comprobatória de que a servidora atuou em regência de classe no período de 05/02/1987 a 28/02/1989, quando esteve laborando no convênio Aliança Francesa; b) proceder aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, acompanhada nesta Corte no Processo nº 12.895/2009; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19424/2014 - Aposentadoria de DEOCISIO DE FREITAS-SE. DECISÃO Nº 4801/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que ajuste a situação funcional do servidor ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, o que será objeto de verificação em auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19670/2014 - Pregão Eletrônico nº 09/2014, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, objetivando o registro de preços para a eventual contratação de pessoa jurídica especializada na oferta de cursos profissionais de qualificação e técnicos de nível médio, na modalidade de Educação a Distância, incluindo Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e materiais didáticos digitais e/ou impressos, a serem ofertados de modo concomitante e subsequente ao ensino médio, visando ampliar as ações do Programa de Apoio à Educação Técnica no Distrito Federal – TECDF. DECISÃO Nº 4772/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 028/2014 – DGA/FAPDF (fl. 03); b) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2014; c) do Processo nº 0193.000.066/2014 (Anexo I – Volumes I a IV); d) das Informações nº 207/2014, fls. 46/64, e nº 268/2014, fls. 70/75; II – considerar: a) parcialmente procedente a Representação de fls. 01/22 do Processo – TCDF nº 19.688/2014, apenso; b) improcedentes os esclarecimentos prestados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF quanto aos questionamentos contidos naquela peça; III – determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF que, com fulcro no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, adote as seguintes medidas corretivas às impropriedades a seguir identificadas, ou apresente justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal: a) ausência de estudos e/ou pesquisas de mercado sobre a identificação das carreiras técnicas ou cursos de qualificação com maior demanda no Distrito Federal, tendo em vista as finalidades específicas do presente certame, incluindo justificativas relativas às desvantagens de cursos à distância (menor comprometimento dos alunos), contratação de cursos já existentes no mercado, existência de oferta de cursos gratuitos pelo PRONATEC-MEC, na Internet ou cursos em Escolas Técnicas Federais ou Estaduais e demais fundamentos, conforme parâmetros estabelecidos por esta Corte de Contas na Decisão nº 3.372/2014; b) ausência de estudos sobre o formato de qualificação ou profissionalização que melhor atenda ao binômio custo x benefício: concessão individual de bolsas de estudo, contratação e implantação de curso próprio ou solução diversa ou mista; c)

ausência de pesquisas específicas sobre a preferência dos alunos, nível de comprometimento em cursos a distância, qualidade da entidade certificadora, preferência por cursos técnicos ou cursos de nível superior, riscos de evasão e possibilidade de êxito da conclusão dos cursos diante da incerteza de emprego; d) ausência de ações e documentos relativos ao Programa de Apoio à Educação Técnica do Distrito Federal – TECDF, resultados e avaliação dos seus resultados, uma vez que o presente Termo de Referência refere-se à ampliação do referido Programa; e) por tratar-se de ação inovadora, indicar os fundamentos relativos a não adoção prévia de projeto piloto ou experimental para melhor avaliação dos resultados e soluções para incrementar as chances de êxito do presente Programa, a fim de garantir alta percentagem de conclusão dos cursos e alto nível de aproveitamento dos beneficiários no mercado de trabalho; f) indevida adoção de modalidade de licitação, tendo em vista os serviços objeto do certame não se enquadrarem na hipótese possível para a adoção do pregão com sistema de registro de preços, conforme definição disposta no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002; g) indicação de diploma legal ou outro instrumento que autorizar a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF a realizar despesas estranhas às suas competências institucionais; h) ausência de indicação da contrapartida dos alunos e prévia definição dos termos de comprometimento dos beneficiários, em harmonia com o artigo 3º do Regimento Interno da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF; i) não observância da regra relativa à qualificação econômico-financeira pelo item 10.2.3.1.2 do Termo de Referência que não aplicou, na íntegra, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/2010 – SLTI/MP, conforme Decisões nº 1.394/2013 e nº 6.142/2013 desta Corte de Contas, segundo as quais somente deverão ser exigíveis as comprovações de patrimônio líquido ou capital social quando o resultado dos índices econômicos encontrarem-se inferiores a 1 (um); j) insuficiente detalhamento do objeto das amostras, bem como não indicação dos critérios de julgamento das mesmas e prazo exíguo para aferição das provas de conceito; k) exigência de atestado ou certidão de serviços de cursos de carga horária mínima de 200 horas, em projetos com mais de 5.000 alunos, sem as necessárias justificativas dos patamares mínimos estabelecidos; l) ausência de: i) parecer da Procuradoria Jurídica e manifestações de demais setores do órgão jurisdicionado; ii) definição do aluno considerado cursante, inclusive para fim de pagamento, frequência mínima dos beneficiários, notas mínimas, critérios de seleção dos alunos, eventual ressarcimento ou punição em caso de evasão injustificada, definição do conteúdo passível de aprendizado on line e objeto de aulas presenciais; m) exigência indevida, no item 27 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 09/2014, de “Registro dos cursos técnicos a serem ministrados em Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal Estadual e/ou Distrital e/ou Municipal”, uma vez que tal exigência não se enquadra nas possibilidades previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993; IV – tendo em vista indícios de sobrepreço constatados a partir de pesquisas de cursos similares oferecidos por entidades credenciadas de ensino a distância, apresentar justificativas circunstanciadas com refazimento das pesquisas de preço e/ou refazimento do formato de profissionalização de alunos e ex-alunos e/ou adoção de projeto experimental para avaliação dos resultados; V – autorizar: a) em apoio ao item III, letras “a” a “m”, o encaminhamento de cópia das Informações nºs 207/2014 e 268/2014 e do relatório/voto do Relator à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26854/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 330/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para aquisição de 03 (três) equipamentos de ressonância magnética para uso nos serviços de radiologia daquela Pasta, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Edital (fls. 7/47). DECISÃO Nº 4773/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 330/2014, visando o registro de preços para aquisição de 03 aparelhos de ressonância magnética de 1,5 Tesla, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, registrado no Processo nº 060.006.453/2011; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, suspenda, ad cautelam, o certame em tela, ante o indício de sobrepreço verificado, até ulterior manifestação do Tribunal, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica, na Informação nº 296/2014, fls. 65/68; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 27117/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 343/2014 – SES/DF, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de sete itens de medicamentos padronizados (HALOPERIDOL, DEXMEDETOMIDINA, ALFENTANILA e outros), conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Termo de Referência do Edital, fl. 27, no tipo menor preço por item. DECISÃO Nº 4774/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 343/2014 e Anexos; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 23636/2010 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atenção ao Plano Geral de Ação do exercício de 2010, com o objetivo de examinar a execução dos contratos de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4802/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 509/14-GAB/SE e dos documentos que o acompanham; b) da Informação nº 19/14; II – considerar não cumprida a diligência indicada no item IV, da Decisão nº 6.138/13, que reiterou o cumprimento do item IV, letra “d”, da Decisão nº 3.071/11; III – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 90 (noventa) dias, cumpra a determinação contida na Decisão nº 3071/11, item IV, letra “d”; reiterada pelas Decisões nºs 5503/12, item V; 2455/13, item VII, e 6138/13, item IV, no sentido de aferir as quilometragens efetivamente percorridas pelos ônibus das empresas prestadoras de serviços de transporte escolar e efetuar o levantamento do período em que os valores foram pagos a maior e proceder às glosas

imediatas nas respectivas faturas das empresas contratadas ou adotar os procedimentos de cobrança nos casos de contratos expirados; IV – autorizar: a) a audiência do responsável indicado na Tabela 03, com fundamento no art. 182, § 5º, do Regimento Interno do TCDF, para que apresente, no prazo de trinta dias, razões de justificativas pela irregularidade ali apontada, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/1994; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria.

PROCESSO Nº 33372/2010 - Contratos Emergenciais nºs 87, 88 e 89/10, celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e as empresas Brasília Empresa de Segurança Ltda., Ipanema Segurança Ltda. e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., respectivamente, por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, com e sem insalubridade, no valor total semestral de R\$ 39.890.953,56. DECISÃO Nº 4803/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar os autos em exame até o deslinde judicial da Decisão - TCDF nº 6.142/13.

PROCESSO Nº 11157/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional - SEPI, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4804/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal - SEPI, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada no Processo nº 040.001.509/12; II – nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos senhores nominados no parágrafo 8.1 da instrução, para, em 30 dias, apresentarem razões de justificativa acerca das irregularidades constatadas no subitem “5.6 – Ausência de comprovante de aplicação de recursos de patrocínio ou comprovação com documento indevido” do Relatório de Auditoria nº 16/2012-DIRAG/CONAG/CONT (fls. 188v-189 do Processo nº 040.001.509.12) e no subitem “5.4 - patrocínio de veiculação em mídia em desacordo com a legislação vigente” - do Relatório de Auditoria 16/2012-DIRAG/CONAG/CONT; III – determinar à SEPI que, em 30 dias, encaminhe ao Tribunal o Processo nº 415.000.089/11, para fins de subsídio à análise da audiência acima ordenada; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24828/2012 - Representação nº 39/12-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades nos Convênios nºs 12/09 e 13/09, celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e o Município de Santo Antônio do Descoberto – GO. DECISÃO Nº 4805/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 110/14, da Segunda Divisão de Acompanhamento, e da documentação encaminhada para atender a determinação perseguida nesta fase processual; II – considerar, excepcionalmente, procedentes as razões de justificativa apresentadas em função do item IV da Decisão nº 1.005/14; III – negar a cautelar requerida pelo MPJTCDF, por não restar presente o periculum in mora, IV – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que proceda à abertura da TCE de que trata o Processo nº 363.000.201/09, proveniente do Relatório de Auditoria nº 017/2010 - SES/DF; V – dar ciência desta decisão à Secretaria de Contas, para acompanhamento do item precedente; VI – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4908/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 5.571/12. DECISÃO Nº 4769/2014 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 4940/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 5.571/12. DECISÃO Nº 4770/2014 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13871/2013 - Aposentadoria de EUSTÁQUIO FRANCO CARVALHO-SES. DECISÃO Nº 4806/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4.272/13, reiterada pelo Despacho Singular nº 115/14-GCAM; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Abonos Provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 10613/2014 - Aposentadoria de PAULO MAURÍCIO DE OLIVEIRA PAGY-SE. DECISÃO Nº 4807/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Jurisdicionada que: 1) obtenha junto à Secretaria de Cultura do Distrito Federal certidão de tempo de serviço do inativo, relativa ao tempo laborado na extinta Fundação Cultural do Distrito Federal entre 3/01/1977 e 13/03/1985, com vistas a validar a contagem desse período para fins de ATS ou, na ausência desse documento, elabore novo mapa de tempo de serviço para inclusão de 1542 dias averbados para fins de ATS, observando os reflexos no abono provisório e tornando sem efeito os documentos substituídos; 2) alertar o interessado de que: a) o período trabalhado na CEB, entre 12/12/1974 e 13/03/1975, e, na Prefeitura de Macapá, entre 1º/03/1986 e 24/07/1986, poderá ser computado para fins de ATS, caso sejam apresentadas certidões específicas de tempo de serviço emitidas por esses órgãos ou pelas entidades que lhe sucederam; b) o interstício laborado entre 10/03/1975 e 02/01/1977, no órgão de proteção ao voo, estabelecido no Rio de Janeiro, também poderá ser computado para fins de ATS, desde que seja órgão público e que seja apresentada certidão de tempo de serviço por ele expedida ou por seu sucessor; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13787/2014 - Aposentadoria de TEREZINHA MARIA CARLETO-SE. DECISÃO Nº 4808/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar

que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) manifeste-se, de forma conclusiva, acerca da licitude da acumulação de cargos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e no SERPRO, observado o procedimento dos arts. 48 e seguintes da LC nº 840/2011; b) elabore novo abono provisório para corrigir falha formal, excluindo o registro da Gratificação por Dedicção Exclusiva (fl. 49 – apenso), visto que a servidora não recebe o valor correspondente, conforme se constatou em pesquisa ao SIGRH.

PROCESSO Nº 15739/2014 - Edital Normativo nº 01-SEAP/SES-NM, publicado no DODF de 30.05.14, que trata do concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, especialidades: Técnico Administrativo, Técnico de Higiene Dental, Técnico de Laboratório – Anatomia Patológica, Técnico de Laboratório – Histocompatibilidade, Técnico de Laboratório – Patologia Clínica, Técnico em Enfermagem, Técnico em Nutrição e Técnico em Radiologia (fls. 1 a 20), sendo oferecidas 1.152 (mil cento e cinquenta e duas) vagas para provimento imediato e 1.727 (mil setecentos e vinte e sete) vagas, para formação de cadastro reserva, para compor o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES. DECISÃO Nº 4771/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2179/2014 – GAB/SEAP e anexos (fls. 116/121), encaminhados pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.821/14, bem como do documento de fl. 122; II – considerar procedentes, em parte, os fatos narrados nos documentos de fls. 34/108, juntados pelo MPJTCDF, apresentados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal (SINDATE/DF); III – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o subitem 2.1.2 do Edital, incluindo, entre as exceções submetidas à jornada de trabalho de 24 horas semanais, a especialidade de Técnico em Enfermagem, nos termos do art. 7º, II, § 1º, da Lei nº 3320/04; IV – dar ciência desta decisão ao denunciante e à representante do Ministério Público junto à Corte, que encaminhou a denúncia a este Tribunal, acostada às fls. 34/108; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 18886/2014 - Aposentadoria de FRANCISCA GOMES DE SOUSA-DETRAN/DF. DECISÃO Nº 4809/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos a documentação comprobatória do direito da servidora à percepção da Gratificação de Titulação - GTIT; b) acostar aos autos elementos que justifiquem a conversão da diferença de Licença Prêmio por Assiduidade – LPA em pecúnia (420 dias), sem prejuízo de eventual ressarcimento ao erário das quantias porventura pagas indevidamente à servidora, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; c) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Contribuição, em substituição ao de fls. 25/27 – apenso, excluindo o período de 60 dias de LPA e ajustando o tempo total para aposentadoria de 11.003 dias; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 13826/2012 - Pensão militar instituída por DANIEL MARQUES DE SOUZA-PMDF DECISÃO Nº 4810/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1449/14, dando a devida quitação ao TC QOPM José Henrique Muller Gomes, II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19832/2012 - Contratação celebrada entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI, no valor de R\$ 8.100.000,00, em decorrência de dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 4811/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 584/2013-PRES/FAPDF, fls. 56/57, e dos documentos que o acompanham, fls. 58/67; II – considerar atendidas as diligências constantes da Decisão nº 4737/2013; III – determinar a audiência do dirigente nominado no parágrafo 6º da Informação nº 136/2014 (68/72) pelas irregularidades que macularam o procedimento de contratação da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI, formalizado pelo Contrato nº 03/2012/FAPDF, haja vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; IV – recomendar à Secretaria de Acompanhamento que acompanhe o desenrolar da Ação Civil Pública nº 2012.01.1.139075-9; V – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.716/12 à origem; b) o fornecimento de cópia, na forma solicitada no documento de fl. 83; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5661/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4830/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do recurso de reconsideração de fls. 66/75, interposto pelo MPJTCDF contra os termos da Decisão nº 3261/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar: a) nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação do militar Salvador Soares Dias, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso de fls. 66/75 ao senhor indicado no item III-a retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7982/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4812/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração de fls. 63/76, interposto pelo representante legal do Sr. Evaristo Leôncio da Silva, contra os termos da Decisão nº 3066/2014 e do seu respectivo Acórdão nº 383/2014 (fls. 58/59), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 18296/2013 - Aposentadoria de MARIA FRANCISCA NETO COIMBRA-SE. DECISÃO Nº 4813/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: 1) cumpridas as Decisões 4740/2013 e 820/2014; 2) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho do Processo nº 19935/11, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6949/2014 - Aposentadoria de TARCISIO ARAUJO-SE. DECISÃO Nº 4814/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 17/18; II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão nº 2.377/14, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 13744/2014 - Aposentadoria de MARIA LUZIA DA CUNHA DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 4815/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 88 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13981/2014 - Aposentadoria de JANE PACHECO LEÃO-SE. DECISÃO Nº 4816/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 80 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) acompanhe a ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, medidas pertinentes com relação à concessão em exame; 2) alertar a servidora acerca do direito de requerer a averbação, para os fins de direito, do tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz, caso o aludido tempo não tenha sido aproveitado em outro vínculo (público ou particular); III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15070/2014 - Pensão civil instituída por YOLANDA RAMOS CASSIS-SE. DECISÃO Nº 4817/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Título de Pensão de fl. 30 do Apenso nº 080.008.206/10 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15283/2014 - Aposentadoria de TEREZINHA MAIRA DOS SANTOS GUIMARÃES-SE. DECISÃO Nº 4818/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 51 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15364/2014 - Aposentadoria de MARIA LÚCIA PACHÊCO CELESTINO-SE. DECISÃO Nº 4819/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 62 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16999/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico Administrativo), regidas pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08. DECISÃO Nº 4820/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo

Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08: Adalberto Gusmão Gaston, Adelane Flores dos Santos Pereira, Alexander Vargas, Ana Lúcia Santos Marques Galhardo, Catarina Emilia Cabral Magalhaes, Danúbia Roberta de Lima Mascarenhas, Edilson Silva de Oliveira, Iara Valeska Patriarcha de Albuquerque, Jane de Rezende Pereira, Jefferson Oliveira Melo, Leandra Jesuino Rodrigues, Leandro Moraes de Oliveira, Leonardo Ribeiro da Silva, Maria Divina de Brito Castro, Mary Janne Rego Gomes, Máriam Ribeiro de Gusmão, Nelma Duarte de Almeida Soares, Oberdan Alves e Renata Rosa Peixoto do Carmo; III – tomar conhecimento da admissão (Cargo de Técnico em Saúde, Especialidade de Técnico Administrativo), e do desligamento de Gizele Cavalcante Fernandes Xavier; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17227/2014 - Aposentadoria de JOSÉ LOURENÇO FILHO-SE. DECISÃO Nº 4821/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 46 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho do Processo nº 19935/11, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18398/2014 - Aposentadoria de GERALDA FLORINHA DE SOUZA OLIVEIRA LEITÃO-SE. DECISÃO Nº 4822/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 30 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) acompanhe o desfecho do Processo nº 19935/11, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; 2) observe o disposto no item II da Decisão nº 4262/14, providenciando a complementação do Laudo Médico de fl. 1 – apenso, cujo cumprimento será visto em auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18975/2014 - Aposentadoria de JAIME PEREIRA DOS SANTOS-SEDEST. DECISÃO Nº 4823/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26757/2014-e - Admissibilidade de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa privada Brasília Empresa de Segurança Ltda. (Peça 1, pág. 01/12), a qual vem acompanhada de vários documentos (Peça 1, págs. 13/141). DECISÃO Nº 4824/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação formulada pela empresa Brasília Empresa de Segurança Ltda. (Peça 1), com fundamento no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; II – indeferir o pedido cautelar formulado pela representante por falta de amparo regimental (art. 198 do RI/TCDF); III – autorizar seja dado conhecimento da representação sob exame à jurisdicionada com vistas à apresentação de esclarecimentos, nos termos do art. 195, § 6º, do RI/TCDF; IV – autorizar: 1) o envio de cópia da representação e anexos à jurisdicionada para fins de atendimento do item III; 2) a ciência desta decisão à representante; 3) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito, atentando para os efeitos do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário no Processo nº 2014.01.1.109071-7, em que o Distrito Federal questiona a validade da Decisão-TCDF nº 6142/2013. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 609/2001 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, com o fim de esclarecer fatos relacionados com a desapropriação do Lote 05 do Setor de Postos e Motéis. DECISÃO Nº 4779/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento das Informações nºs 110/12 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 2542/2556) e 222/13 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 2615/2638); II – dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Alexandre Gonçalves, Ronaldo Márcio do Valle, Ildeu de Oliveira, Dalmo Alexandre Costa e José Gomes Pinheiro Neto (fls. 2474/2492), João Bosco Soares (fls. 2505/2515) e Posto do Park Derivados de Petróleo Ltda. (fls. 2562/2583), reformando os termos da Decisão nº 6.960/11; III – dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos seus representantes legais; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 15946/2008 - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 4825/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do documento de fls. 498/503; II – conceder aos Srs. José Luis Aboriham Gonçalves, Sebastião Brey, Irio Depieri, José Eustáquio de Oliveira e Alexandre Ferreira Bispo de Oliveira o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para integral cumprimento da Decisão nº 2.878/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 6483/2010 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 4826/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente de fl. 171; II – conceder aos Srs. Divino Dias de Santana,

Maria de Fátima Ribeiro Có e Mercedes Nogueira de Avelar a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresentem as razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 1.560/14; III – alertar os responsáveis de que após o decurso de prazo ora concedido (em prorrogação) o processo será julgado no estágio que se encontrar; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 13783/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4780/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso interposto pelo beneficiário do pagamento indevido, Cap. QOBM/Adm RRm. Bernardo Mendes da Costa (fls. 172/187), em face da Decisão nº 4.374/13-CMA e do Acórdão nº 245/13; II – dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Cel. QOBM RRm. Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF (fls. 154/161), em face da Decisão nº 4.374/13-CMA e do Acórdão nº 245/13; III – tornar insubsistente a Decisão nº 4.374/13-CMA e o Acórdão nº 245/13 no que tange ao Cel. QOBM RRm. Marco Antônio Chagas, ex-Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, para isentá-lo de responsabilidade quanto à solidariedade na repetição do indébito, mantendo íntegros os termos da deliberação em relação ao Cap. QOBM/Adm RRm. Bernardo Mendes da Costa, beneficiário do pagamento indevido; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – notificar o Cap. QOBM/Adm RRm. Bernardo Mendes da Costa (beneficiário do pagamento indevido), com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 117.768,94 (valor em 5.6.2014) que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; VI – dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos seus representantes legais; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 25234/2011 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4827/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos requerimentos de fls. 277/280; II – conceder aos Srs. Florisberto Fernandes da Silva, Franklin Roosevelt de Oliveira, Takane Kiyotsuka do Nascimento e Judson Carlos Ferreira de Oliveira o prazo comum de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que apresentem suas razões de justificativas em face da deliberação contida na Decisão nº 2.884/14, alertando-os de que após esse prazo o processo será levado a julgamento no estágio instrutório em que se encontrar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 29030/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4828/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.631/12; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 18 da Informação nº 127/14-SECONT/1ª DICONTE (fls. 36/42) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 94.772,43, valor em 23.05.14), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 29099/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4829/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.625/12; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 14 da Informação nº 162/14-SECONT/3ª DICONTE (fl. 34) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 131.713,58, valor em 16.06.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 30852/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4839/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 053.000.759/95 e 480.000.573/12; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor militar nomeado no parágrafo 31 da Informação nº 114/14-SECONT/2ª DICONTE para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 77.046,28 (atualizado até 25.04.2014), em decorrência da percepção indevida da

vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 15815/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4831/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.591/06; II – determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 7 da Informação nº 122/14-SECONT/3ªDICONTE (fls. 64/69) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa, ou recolha o débito que lhe é imputado nos autos (R\$ 100.645,64, valor em 16.05.2014), em decorrência da percepção indevida da vantagem pecuniária de indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, ante a possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 343/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de mantas térmicas a serem utilizadas pelas equipes do SAMU-192-DF nos atendimentos pré-hospitalares. DECISÃO Nº 4775/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.610/2014-GAB/SES e anexos (fls. 135/154); II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para apresentação dos esclarecimentos facultados pela Decisão nº 4.034/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 1122/2014 - Auditoria Integrada, realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, visando analisar a adequação dos procedimentos de elaboração dos projetos atinentes ao transporte de materiais em obras (Momento de Transporte), bem como a execução desses serviços no âmbito do GDF. DECISÃO Nº 4832/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1120/14 – DG (fl. 135); II – negar a prorrogação de prazo solicitada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Resolução-TCDF nº 271/14, alertando-o de que deve remeter, de imediato, as alegações/ justificativas que tiver em relação ao que foi apontado no Relatório de Auditoria; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 9522/2014 - Aposentadoria de MARIA CÍCERA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4833/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 51 do Processo GDF nº 080.001.210/11 será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que, posteriormente, ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual encontra-se sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07 (esta revogada pela Lei nº 5.105/13); III – determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9727/2014 - Aposentadoria de VERA LÚCIA BARROS MACIEL-SE. DECISÃO Nº 4834/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 10141/2014 - Aposentadoria de FRANCISCO BARBOSA-SE. DECISÃO Nº 4835/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11393/2014 - Aposentadoria de JÚLIA MARIA DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4836/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12012/2014 - Aposentadoria de JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO

Nº 4837/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 12462/2014 - Aposentadoria de MARIA ANGÉLICA ALBERNAZ DE FARIA-SE. DECISÃO Nº 4838/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16735/2014 - Edital de Concorrência nº 009/14, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva, preventiva, emergencial e de adequação do sistema distribuidor de água potável e do sistema coletor de esgoto sanitário do Distrito Federal e em outras áreas abrangidas pela citada empresa. DECISÃO Nº 4776/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução e dos documentos de folhas 98/188; II – considerar parcialmente procedentes os questionamentos apresentados pela CAENGE S.A. Construção, Administração e Engenharia na representação de fls. 36/73, determinando à CAESB, como condicionante para o prosseguimento da Concorrência nº 09/2014, que faça constar do edital e da minuta do contrato a previsão de repactuação como forma de reajustar os insumos do contrato, nos termos previstos no Decreto Distrital nº 34.518/2013, atentando que, para a mão de obra, o critério de reajustar assenta-se na data-base da categoria e, para os demais insumos necessários à execução dos serviços, o reajuste tem por base algum índice que reflita a variação inflacionária, cuidando ainda que não haja incidência de um índice sobre o outro; III – determinar à CAESB que, nas futuras repactuações dos contratos a serem firmados em decorrência da Concorrência Pública nº 09/2014, atente para o resultado do julgamento final da Ação Ordinária nº 2014.01.1.109071-7 no TJDF, pela possibilidade de alterações no Decreto Distrital nº 34.518/2013; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 20/14-NFO, bem como do relatório/voto do Relator e desta decisão à CAESB e à empresa CAENGE S.A. Construção, Administração e Engenharia; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24274/2014 - Edital da Concorrência nº 24/14-ASCAL/PRES, elaborado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Buritizinho, localizado em Sobradinho II – DF, conforme especificado no edital e seus anexos (fl. 29 do Anexo I). DECISÃO Nº 4777/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 24/2014 – ASCAL/PRES (fls. 29/52 verso – Anexo I), do Ofício nº 1.483/2014 – GAB/PRES (fl. 05) e Anexos I e II; II – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 20/2014 – ASCAL/PRES, relativo às impropriedades a seguir identificadas, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal: a) acerca dos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, subitem 6.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, do edital, exclua: a.1. o item “2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, previstos nos lotes 1 a 4, por não se enquadrar como item de maior relevância e valor significativo do certame, conforme dispõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; a.2. os itens “1.1 – Escavação mecânica de valas em material de 1ª categoria” e “1.2 – Escoramento contínuo ou descontínuo de valas”, previstos nos lotes 1 a 4, por tratarem de itens considerados parte intrínseca ao item de serviço “1.3 – Execução de rede de águas pluviais de D=400 a 1.200 mm”; a.3. o item “1.4 – Execução de galeria moldada in loco de 1,65x1,65”, previsto no lote 4, haja vista já haver exigência de comprovação de execução de galeria de maior dimensão; b) exclua a vedação ao somatório de atestados, previsto no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na Decisão nº 4.281/2013; III – alternativamente, caso o jurisdicionado opte por manter os termos originais do edital, abstendo-se de promover as medidas acima determinadas, com base no art. 198 do RI/TCDF, suspenda o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 288/14, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 67, publicado no DODF de 22/09/2014, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Conselheiro PAULO TADEU presidiu os trabalhos da sessão durante o julgamento dos Processos nºs 26066/2010, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, e 609/2001, do Conselheiro PAIVA MARTINS.

Para relatar os processos de sua responsabilidade, a Presidente em exercício, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro RENATO RAINHA, reassumindo-a em seguida.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 71 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4722

SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2014

Processo nº: 24.274/14 – em 01 volume e 02 anexos

Jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Assunto: Licitação

Órgão Técnico: Secretaria de Acompanhamento

Valor Estimado: R\$ 37.028.926,50

Data de Abertura: 30.9.2014, às 09h00min

Publicação: Pauta dispensada (Res. 161/2003, art. 1º, inciso VI)

Ementa: Análise do edital da Concorrência nº 24/14-ASCAL/PRES, elaborado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Buritizinho, localizado em Sobradinho II – DF. A Instrução sugere que se determine a adequação do edital nos pontos que indica e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. VOTO de acordo com a Instrução.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do edital da Concorrência nº 24/14-ASCAL/PRES, elaborado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Buritizinho, localizado em Sobradinho II – DF, conforme especificado no edital e seus anexos (fl. 29 do Anexo I).  
2. O tipo de licitação é o de menor preço por lote. O valor total estimado para os 07 (sete) lotes que compõem o objeto perfaz o montante de R\$ 37.028.926,50 (trinta e sete milhões, vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme informações constantes do Anexo I do edital (fl. 42-v do Anexo I).

3. A abertura das propostas está prevista para o dia 30.9.2014, às 09h00min, conforme extrato publicado no DODF de 25.9.2014, pág. 47 (fl. 01).

4. O prazo de vigência dos contratos a serem formalizados será de 270 (duzentos e setenta) dias corridos, conforme item 14.1 do edital. Quanto ao período para execução e conclusão das obras referentes a cada um dos lotes, o item 14.2 do instrumento convocatório estipula o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 39-v do Anexo I).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

5. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 288/14 (fls. 22/33), analisa o mencionado instrumento convocatório nos seguintes termos:

“DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 24/2014

5. Do exame da documentação disponibilizada, registramos que o edital da Concorrência nº 24/2014 encontra-se às fls. 29/52 verso e seus anexos em arquivos digitais (Anexo II). A análise formal consta na lista de verificação de fls. 06/09.

6. Segundo consta no edital, o objeto, está dividido em 7 (sete) lotes, segundo discriminado a seguir:

7. Os lotes de 1 a 4 estão incluídos serviços de pavimentação e drenagem, os lotes 5 e 7 apenas de drenagem (lagoas de detenção) e o lote 6 de drenagem e sinalização.

8. A nossa análise se reservará a avaliar pontualmente alguns lotes. O resultado de nossas verificações serão estendidas aos demais lotes com serviços similares.

Da qualificação técnica

9. Para a demonstração de acervo pelo responsável técnico, alínea “b.1”, do subitem 6.1.4 do edital (fls. 32/33 verso1), o termo editalício trouxe o seguinte regramento:

“b.1 – do responsável técnico:

Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo, serviços de obras de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA e DRENAGEM PLUVIAL, em áreas urbanas, compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA, onde conste a execução dos seguintes serviços:”

(...)

Lote 03:

1 – DRENAGEM PLUVIAL

SERVIÇOS UNID.

1.1 – Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria m3

1.2 – Escoramento contínuo ou descontínuo de valas m2

1.3 – Execução de rede de águas pluviais de D=400 a 1.200 mm m

2 - PAVIMENTAÇÃO

SERVIÇOS UN.

2.1 – Escavação carga e transporte em caminhão de material de 1ª. categoria e solo de jazidas DMT até 5 km m3

2.2 – Sub base ou base de solo estabilizado granulometricamente e/ou sub base ou brita graduada m3

2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente t

2.4 – Execução de blocos intertravados, espessura menor ou igual a 6 cm m2

10. Com relação ao Lote 3, para o item 1 – DRENAGEM, consideramos inapropriado os serviços exigidos para aferição nos itens 1.1 e 1.2, pois são itens da planilha de custos que compõe o serviço de execução de rede de águas pluviais. Portanto, para o item de avaliação “1.3 – Execução de rede de águas pluviais de D=400 a 1.200 mm”, já se subentende que estão incluídos os serviços de “escavação de valas”, o “escoramento de valas” etc., considerados intrínsecos ao serviço de “execução de redes”. Nesse sentido, entendemos que a verificação da capacidade técnica deve comprovar que o responsável técnico já executou os serviços na sua integralidade, e não suas partes individualmente.

11. No que se refere aos itens de avaliação para os serviços de pavimentação, verificamos, por meio da curva ABC (fls. 10/13), que o item de serviço “2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente” não se enquadra nos itens de maior relevância e valor significativo, conforme dispõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

12. Acerca do item de verificação “2.1 - Escavação carga e transporte em caminhão de material de 1ª. categoria”, consideramos inapropriada a comprovação de tal experiência pelo responsável técnico, haja vista o quesito guardar relação com a aferição da capacidade operativa do licitante, e não do responsável técnico pelos serviços.

13. Nesse sentido, as observações efetuadas para o Lote 3, devem ser também consideradas para os lotes 1, 2 e 4.

14. Por sua vez, observamos que, para o Lote 4, tópico “1 – DRENAGEM PLUVIAL” (fl. 33 verso1), o edital exige que o responsável técnico comprove experiência para os serviços “1.4 – Execução de galeria moldada in loco de 1,65x1,65” e “1.5 – Execução de galeria moldada in loco de 1,80x1,80”. Ora, como nesse lote está previsto a execução desses dois tipos de serviços, porque exigir comprovação de ambos? Nesse caso, entendemos ser suficiente a demonstração de experiência apenas da execução de galeria de 1,80x1,80, de maior dimensão.

15. Com relação à comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, a alínea “b.2” do item 6.1.4 do edital (fls. 34/351), o edital estabelece os itens em que deverão ser comprovados os quantitativos mínimos para cada um dos 7 (sete) lotes, conforme reproduzido a seguir:

“b.2 – da empresa:

Comprovação que a licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL em área urbana, compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestado(s), com indicação da ART’s do(s) contrato(s) relativo a execução da(s) obra(s) atestada(s), em nome da própria licitante, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. É permitido à apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica, para cada um dos diferentes serviços, sem, no entanto, admitir-se a soma de quantidades em diferentes atestados com vista à alcançar as respectivas quantidades mínimas exigidas.” [GN]

16. Em seguida, o referida regra apresenta a relação dos itens em que serão verificados seus quantitativos mínimos, separado para cada um dos 7 (sete) lotes, conforme exemplo a seguir reproduzido para os lotes 3 e 7:

Lote 03:

1 – DRENAGEM PLUVIAL

SERVIÇOS UNID. QUANT.

1.1 – Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria m3 11.252

1.2 – Escoramento contínuo ou descontínuo de valas m2 7.337

1.3 – Execução de rede de águas pluviais de D=400 a 1.200 mm m 1.124

2 - PAVIMENTAÇÃO

SERVIÇOS UN. QUANT.

2.1 – Escavação carga e transporte em caminhão de material de 1ª. categoria e solo de jazidas DMT até 5 km m3 7.443

2.2 – Sub base ou base de solo estabilizado granulometricamente e/ou sub base ou brita graduada m3 1.537

2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente t 145

2.4 – Execução de blocos intertravados, espessura menor ou igual a 6 cm m2 16.731

(...)

Lote 07:

1 – DRENAGEM PLUVIAL

SERVIÇOS UNID. QUANT.

1.1 – Execução de lagoa e/ou bacia de detenção de águas pluviais com volume de reservação igual ou maior que 14.394 m3 m3 14.394

17. Verificamos que os quantitativos mínimos exigidos representam 50% das quantidades totais previstas, conforme estabelece a Decisão Normativa nº 02/2003 e entendimento já emanado pelo Tribunal mediante a Decisão nº 6.610/2010.

18. No entanto, persistem as mesmas impropriedades identificadas nos §§ 10 e, 11, devendo, portanto, ser excluídos os itens de verificação “1.1 – Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria”, “1.2 – Escoramento contínuo ou descontínuo de valas” e “2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, para os lotes 1 a 4. Em especial ao Lote 4, iremos propor também a exclusão do item de avaliação “1.4 – Execução de galeria moldada in loco de 1,65x1,65”, pelos mesmo motivo apresentado no § 14.

19. Ainda com relação à demonstração da capacidade técnico-operacional, verificamos, na regra disposta na alínea b.2, do item 6.1.4 do edital, a indevida vedação à possibilidade de soma de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos. Com relação à referida vedação, o Tribunal já se manifestou, na Decisão 4.281/2013, que:

“b) somente restrinja a possibilidade de somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades

e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade da contratação da obra ou serviços.”

20. O que se observa no objeto da licitação em tela que os serviços referem-se à execução de obras de pavimentação e drenagem pluvial urbana, não apresentando características especiais, ou complexidades que justifiquem a vedação à soma de atestados. Nesse sentido, iremos propor a exclusão da vedação à soma de atestados contida na alínea “b.2”, do item 6.1.4 do edital.

Do Orçamento Estimativo

21. Para a verificação do orçamento estimativo, elaboramos a curva ABC das planilhas orçamentárias do lote 3, de serviços semelhantes aos dos lotes 1, 2 e 4 (pavimentação e drenagem), juntado às fls. 10/13, como referência para certificar, de forma amostral, se os custos unitários previstos estão adequados, comparando-os com os preços referenciais do SINAPI, de fev/2014, e SICRO, de jan/2014. Na análise, consideramos os itens de serviços da planilha que representam até 80% do custo previsto, conforme reproduzimos no quadro a seguir.

22. Em análise dos dados contidos na planilha acima, confirmamos que os valores unitários dos itens tomaram como referência os preços referenciais do SICRO, SINAPI e da própria NOVACAP. Além disso, foi adotado, para a composição dos custos estimativos, a desoneração dos encargos sociais, previstos pela Lei nº 12.844/13 c/c a Lei nº 12.546/11, art. 7º.

23. Verificamos, também, que os custos estimativos dos itens dispostos no quadro acima estão compatíveis com os valores previstos pela NOVACAP na Concorrência nº 26/2013, relativo à execução de pavimentação asfáltica, blocos intertravados, meios-fios e drenagem no Setor Habitacional Sol Nascente – Trecho 3 – Ceilândia/DF, analisado pelo Tribunal no âmbito do Processo nº 25.381/2013.

24. Para os custos estimativos do Lote 7 (drenagem – lagoa de retenção), que apresenta serviços semelhantes aos dos lotes 5 e 6, consideramos em nossa análise os itens dispostos dentro da faixa de 80% da curva ABC (fls. 14/17), a seguir detalhado.

25. Confirmamos, novamente, que os valores unitários dos itens estão compatíveis com os preços referenciais do SICRO, SINAPI e da própria NOVACAP.

26. Contudo, apenas o item de custo “6.13 – Execução de concreto projetado, com consumo de cimento 350 kg/m³”, com valor unitário de R\$ 1.852,21, apresentaram valor superior ao preço no SINAPI (fev/2014), código “73878/001 - Execução de Concreto Projetado, com Consumo de Cimento 350 kg/m³” (fl. 18), cujo preço unitário é de R\$ 1.734,06. Apesar da diferença de valores, o custo previsto no edital encontra-se 6,8% acima do preço referencial do SINAPI. Como se trata de preço estimativo, entendemos que o resultado final do certame pode trazer preços próximos ao valor adotado pelo SINAPI.

27. Com relação ao BDI, a NOVACAP adotou percentual de 26,0% (fls. 19/20), relativo à média ponderada dos BDI's aplicados a obras de pavimentação e de drenagem, conforme metodologia sugerida no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU. Para esse percentual, já foi considerado, como medida compensatória à desoneração dos encargos sociais, o acréscimo de 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária. Além disso, verificamos a adoção de BDI diferenciado para materiais betuminosos no percentual de 15%.

Da dotação orçamentária

28. O edital, em seu subitem 12.16 (fl. 391), informa que as despesas decorrentes desta licitação correrão à conta do Programa de Trabalho: 15.451.6208.3023.0009 – “(PEDF) – Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas – Distrito Federal”. Verificamos no sistema SIGGO (fl. 21) a existência de saldo suficiente que assegure o pagamento das obrigações relativas ao objeto licitado para o exercício de 2014.

CONCLUSÃO

29. Da análise do procedimento licitatório, observamos impropriedades que podem comprometer a competitividade do certame, especialmente nos requisitos de qualificação técnica dos licitantes.

30. Com relação aos custos estimativos, constatamos que os valores estimativos previstos no edital estão compatíveis com os preços referenciais, apesar de a análise ter se limitado a apenas aos itens mais relevantes dos lotes 3 e 7.

31. Diante disso, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, iremos sugerir que a NOVACAP promova as medidas corretivas ao edital, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.

32. Contudo, caso o jurisdicionado opte por manter as condições originais do edital, iremos propor a suspensão do certame, com base no art. 198 do RITCDF, até ulterior deliberação desta Corte.”

6. Concluindo, sugere ao Tribunal que:

“I – tome conhecimento do edital de Concorrência nº 24/2014 – ASCAL/PRES (fls. 29/52 verso – Anexo I), do Ofício nº 1.483/2014 – GAB/PRES (fl. 05) e Anexos I e II;

II – determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 20/2014 – ASCAL/PRES, relativo às impropriedades a seguir identificadas, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal:

a) exclua o item “2.1 - Escavação carga e transporte em caminhão de material de 1ª. categoria e solo de jazidas DMT até 5 km”, previstos para os lotes 1 a 4, relativo aos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional, subitem 6.1.4, alínea “b.1”, do edital, por não guardar relação com a aferição da qualificação do responsável técnico;

b) acerca dos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, subitem 6.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, do edital, exclua:

1) o item “2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, previstos nos lotes 1 a 4, por não se enquadrar como item de maior relevância e valor significativo do certame, conforme dispõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

2) os itens “1.1 – Escavação mecânica de valas em material de 1ª. categoria” e “1.2 – Escoramento contínuo ou descontínuo de valas”, previstos nos lotes 1 a 4, por tratarem de itens considerados parte

intrínseca ao item de serviço “1.3 – Execução de rede de águas pluviais de D=400 a 1.200 mm”;

3) o item “1.4 – Execução de galeria moldada in loco de 1,65x1,65”, previsto no lote 4, haja vista já haver exigência de comprovação de execução de galeria de maior dimensão;

c) exclua a vedação ao somatório de atestados, previsto no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na Decisão nº 4.281/2013;

d) alternativamente, caso o jurisdicionado opte por manter os termos originais do edital, abstendo-se de promover as medidas acima determinadas, com base no art. 198 do RITCDF, suspenda o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias;

III – autorize:

a) o envio de cópia do Relatório/Voto condutor da decisão que vier a ser proferida e da presente instrução à jurisdicionada;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”

É o Relatório.

VOTO

7. O presente processo deu entrada em meu gabinete às 16h50min do dia 23.9.2014 (terça-feira).

8. Verifico tratar-se da análise do edital da Concorrência nº 24/14-SCAL/PRES, elaborado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, visando à contratação de empresa de engenharia para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor Habitacional Buritizinho, localizado em Sobradinho II – DF, conforme especificado no edital e seus anexos (fl. 29 do Anexo I).

9. A análise empreendida pela Unidade Técnica aponta para a existência de dispositivos no instrumento convocatório contrários às deliberações desta Corte e capazes de prejudicar a competitividade do certame. As mencionadas irregularidades podem ser assim sintetizadas:

i. exigência de qualificação técnica referente a itens que não guardam relação com a qualificação do responsável técnico pelo serviço;

ii. exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional de itens que não demonstram grande relevância e valor significativo para as obras;

iii. vedação indevida ao somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade, visto que o aumento de quantitativos de serviço não implica aumento da complexidade técnica de sua execução.

10. Com base nas falhas que aponta, a Unidade Técnica opina porque se determine à NOVACAP que proceda às correções devidas no instrumento convocatório e que reabra o prazo inicialmente concedido para apresentação e abertura das propostas. A abertura das propostas está marcada para o dia 30.9.2014, terça-feira próxima.

11. Compulsando os autos, não vislumbro reparos à análise empreendida pela Área Técnica. Tem sido recorrente a publicação de editais elaborados pela jurisdicionada contendo falhas relacionadas à comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico profissional das licitantes.

12. A título de exemplo cito o edital da Concorrência nº 012/2014-ASCAL/PRES, examinado por esta Corte no bojo do Processo nº 16.840/14, de minha Relatoria, em que restaram evidenciadas falhas desta espécie no instrumento convocatório. Nesse diapasão, por mostrar-se atual e adequado ao caso em epígrafe, transcrevo trecho do voto por mim proferido na Sessão de 22.7.2014:

“16. A questão sobre os atestados já foi exaustivamente discutida nesta Corte, culminando na edição da Decisão Normativa nº 02/03. Da referida norma, retiro o seguinte excerto:

a) no que diz respeito à capacitação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência de:

a.1) quantidades mínimas para a capacidade técnico-profissional não é compatível com os termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93;

a.2) quantidades mínimas para comprovar conhecimentos, habilidades ou aptidões para a realização dos trabalhos também não é compatível com os termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, pois tais atributos são objeto da capacidade técnico-profissional;

a.3) comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa é possível e, em casos excepcionais, é admissível a exigência de quantidades mínimas para comprovar essa capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;

a.4) quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; (grifei)

17. Da análise dos dispositivos supra, resta claro que as falhas apontadas pelo Corpo Técnico constituem afrontas à decisão desta Corte. Exigir das licitantes atestados que comprovem sua capacidade técnico-operacional para a execução de determinados serviços, embora possível, é prática que deve limitar-se às parcelas de maior complexidade e materialidade dos serviços, sob risco de restrição indevida do caráter competitivo do certame.

18. Ademais, os percentuais exigidos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional não devem ultrapassar 50% do quantitativo previsto no edital, conforme já deliberado por esta Corte por meio das Decisões nºs 6.610/10 e 4.211/13.

19. Da mesma forma, exigir que a comprovação se dê pela apresentação de um único atestado vai de encontro à norma regulamentadora da questão, que em seu item “a.4” proíbe expressamente a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único atestado.”

13. As irregularidades verificadas nestes autos são da mesma natureza daquelas identificadas na mencionada Concorrência nº 012/2014-ASCAL/PRES, retro mencionada. Conclui-se, portanto, tratar-se de uma prática equivocada adotada pela jurisdicionada na elaboração de seus editais da espécie.

14. A persistência no erro, que implica a suspensão de procedimentos licitatórios no âmbito da NOVACAP, precisa ser urgentemente corrigida, pois gera desnecessários prejuízos de tempo e dinheiro na execução de obras de suma importância para o Distrito Federal.

Com estes esclarecimentos, acompanho a Instrução e VOTO no sentido de que o Tribunal:

I – tome conhecimento do edital de Concorrência nº 24/2014 – ASCAL/PRES (fls. 29/52 verso – Anexo I), do Ofício nº 1.483/2014 – GAB/PRES (fl. 05) e Anexos I e II;

II – determine à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, com base no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, promova as seguintes correções ao edital da Concorrência nº 20/2014 – ASCAL/PRES, relativo às impropriedades a seguir identificadas, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações, encaminhando cópia das medidas adotadas ao Tribunal:

a. acerca dos requisitos para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, subitem 6.1.4, alíneas “b.1” e “b.2”, do edital, exclua:

b.1. o item “2.3 – Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente”, previstos nos lotes 1 a 4, por não se enquadrar como item de maior relevância e valor significativo do certame, conforme dispõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

b.2. os itens “1.1 – Escavação mecânica de valas em material de 1ª categoria” e “1.2 – Escoramento contínuo ou descontínuo de valas”, previstos nos lotes 1 a 4, por tratarem de itens considerados parte intrínseca ao item de serviço “1.3 – Execução de rede de águas pluviais de D=400 a 1.200 mm”;

b.3. o item “1.4 – Execução de galeria moldada in loco de 1,65x1,65”, previsto no lote 4, haja vista já haver exigência de comprovação de execução de galeria de maior dimensão;

c. exclua a vedação ao somatório de atestados, previsto no subitem 6.1.4, alínea “b.2”, do edital, pelo fato de o aumento de quantitativos do serviço não acarretar o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, conforme já manifestado por esta Corte na Decisão nº 4.281/2013;

III. alternativamente, caso o jurisdicionado opte por manter os termos originais do edital, abstendo-se de promover as medidas acima determinadas, com base no art. 198 do RITCDF, suspenda o certame, até ulterior deliberação desta Corte, encaminhando justificativas ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias;

IV – autorize:

a. o envio de cópia da Informação nº 288/14, deste Relatório/Voto e desta Decisão à jurisdicionada;

b. o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2014.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro – Relator

#### ACÓRDÃO Nº 495/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Prejuízo ao erário. Alegações de defesa. Improcedência. Imputação de débito. Contas irregulares. Notificação do responsável. Aplicação da penalidade de inabilitação. Adoção das providências cabíveis.

Processo: nº 29.358/2012 Apenso: nº 010.001.404/2006.

Nomes/Função: SILAS DA ROCHA SOUZA, militar beneficiado com o pagamento indevido de indenização de transporte.

Origem: Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte sem comprovação da transferência de domicílio.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 88.634,10 (oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 28.07.2014 até a data do efetivo pagamento (fl. 130).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao Erário o valor do débito que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme às disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei complementar nº 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; bem como aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4722, de 25.09.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 496/2014

Ementa: Convênio nº 2/2012, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a Fundação Universidade de Brasília - FUB. Irregularidades. Aplicação de multa. Notificação dos responsáveis.

Processo TCDF nº 14.266/2013

Nome/Função: Viviane de Souza Martins (Assessora da Superintendência Técnica Científica FAP/DF); Suely Maria de Sousa (Superintendente da Unidade de Administração Geral da FAP/DF) e Renato Caiado de Rezende (Diretor-Presidente da FAP/DF).

Jurisdicionada: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades ou falhas apuradas: não justificativa de preços e não justificativa da escolha do fornecedor, contrariando o disposto nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; liberação de recursos do convênio em uma parcela única, em desacordo com o cronograma de execução do projeto, afrontando as disposições do § 3º do art. 116 da Lei de Licitações e do art. 16 da Instrução Normativa nº 01/2005.

Valor da multa aplicada aos responsáveis:

VIVIANE DE SOUZA MARTINS - R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – Signatária da Nota Técnica de fls. 190/195-Anexo I, concluindo que a celebração do convênio mostrava-se vantajosa, atendendo aos requisitos técnicos científicos exigidos pela FAP/DF.

SUELY MARIA DE SOUSA - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – reconhecimento da dispensa de licitação prevista no inciso XIII, art. 24, Lei 8.666/93, fl. 221-Anexo I, evitada dos vícios apontados no item III da Decisão nº 4180/13.

RENATO CAIADO DE REZENDE - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – determinação de empenho, liquidação e pagamento da despesa em uma única parcela, contrariando o cronograma de desembolso mensal, fl. 222-Anexo I.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II e III, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, I e II, do RITCDF, em aplicar aos nominados responsáveis multa nos valores acima indicados, determinando a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4722, de 25.09.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 497/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº: 13.783/11

Apenso nº: 010.001.583/06

Nome/Função/Período: Cap. QOBM/Adm RRM. Bernardo Mendes da Costa (beneficiário do pagamento indevido)

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 117.768,94 (valor em 5.6.2014), acrescido de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público junto à Corte da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Ata da Sessão Ordinária nº 4722, de 25.09.14.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Presidente em exercício; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 493/2014.

Ementa: Prestação de Contas Anual/2012. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 16.447/13 (Apenso nºs 097.000.363/13 e 097.000.353/13)

Órgão/Entidade: Companhia do Metropolitano do DF – Metrô/DF

Nome/Função/Período: Simone Miguel da Silveira – Diretora de Administração, de 26.12.12 a 31.12.12, David José de Matos Diretor - Presidente, de 01.01.12 a 30.03.12, Alberto Castilho de Siqueira - Diretor Financeiro e Comercial, de 26.12.12 a 31.12.12, Nilson Martorelli - Membro do Conselho de Administração, de 30.03.12 a 15.05.12, Oto Silvério Guimarães Júnior - Membro do Conselho de Administração, de 01.01.12 a 26.04.12, José Walter Wazquez Filho - Membro do Conselho de Administração, de 01.01.12 a 31.12.12, Edison Grossi de Andrade - Membro do Con-

selho de Administração, de 01.01.12 a 20.12.12, Geraldo Majela Rocha - Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 20.12, Paulo Cezar Gontijo - Membro do Conselho de Administração, de 01.01.12 a 20.12.12, Severino Vilarindo Lima - Membro do Conselho de Administração, de 01.01.12 a 20.12.12, Márcio Tannús de Almeida Júnior - Membro do Conselho de Administração, de 21.01.12 a 31.12.12, Eleuzito da Silva Rezende e também - Membro do Conselho de Administração, de 21.01.12 a 31.12.12, Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva - Membro do Conselho de Administração, 15.05.12 a 31.12.12, Rosemary Soares Antunes Rainha - Membro do Conselho de Administração e Perpétua Lúcia Neves Cordeiro - Membro do Conselho de Administração, de 21.01.12 a 31.12.12.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Relatora do Acórdão: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento no art. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4719, de 16.09.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### ACÓRDÃO Nº 494/2014

Ementa: Prestação de Contas Anual/2012. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 16.447/13 (Apensos nºs 097.000.363/13 e 097.000.353/13)

Órgão/Entidade: Companhia do Metropolitano do DF – Metrô/DF

Nome/Função/Período: Ivelise Maria Longhi P. da Silva, Diretora-Presidente, de 15.05.12 a 31.12.12, Nilson Martorelli, Diretor-Presidente, de 30.03.12 a 15.05.12, Nilson Martorelli, Diretor Financeiro e Comercial, de 01.01.12 a 17.05.12, Fernando Andrade Sollero, Diretor Financeiro e Comercial, de 17.05.12 a 24.12.12, Setembrino de Menezes Filho, Diretor de Administração, de 01.01.12 a 25.05.12 e Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes, Diretor de Administração, de 25.05.12 a 24.12.12.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Relatora do Acórdão: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das Impropriedades identificadas: em face ao constatado nos subitens 1.1 (inscrição indevida de despesas na conta de restos a pagar processados), 2.2 (realização de pagamento sem a comprovação da regularidade fiscal do credor), 3.1 (ausência de ressarcimento de despesas com empregados cedidos a outros órgãos), 4.1 (ausência de assinatura de documento do certame por parte das autoridades competentes), 4.3 (ausência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação), 4.4 (realização de contratação sem a comprovação de regularidade fiscal do particular contratado), 4.9 (formalização de termo aditivo de prorrogação de vigência sem que houvesse a comprovação de regularidade); 4.10 (ausência de contrato formalizado visando à prestação de serviços ao METRÔ/DF), 4.11 (constatação de itens no almoxarifado com prazo de validade vencido) e 5.1 (existência de crédito a receber registrado em nome do transporte urbano do Distrito Federal – DFTRANS) do Relatório de Auditoria nº 05/2013 – DIMAT/CONIE/CONT/STC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 05/2013 – DIMAT/CONIE/CONT/STC e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e 24, inciso II, do RI/TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com a determinação de adoção de providências para correção das impropriedades ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ata da Sessão Ordinária nº 4719, de 16.09.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado e Paulo Tadeu.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

#### REPUBLICAÇÃO(\*)

PROCESSO Nº 4340/2008 - Representação nº 06/08-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre o desabastecimento de medicamentos excepcionais no Distrito Federal, com indícios de irregularidades na gestão de medicamentos na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 3982/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas conjuntamente pelos Senhores JOSÉ MARIA FREIRE,

ORNEL COSTA DE AZEVEDO e JOSÉ GERALDO MACIEL em face da citação ordenada pelo Tribunal nos termos da Decisão nº 4.242/2012, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II – nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/1994, proceder à cientificação dos Srs. JOSÉ MARIA FREIRE, ORNEL COSTA DE AZEVEDO E JOSÉ GERALDO MACIEL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, o débito apurado nos autos, no valor de R\$ 960.333,19 (novecentos e sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e noventa centavos) em 17.9.2013 (fl. 925), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; III – com fundamento nos artigos 56 e 60 da Lei Complementar nº 01/94, aplicar multa aos Senhores JOSÉ MARIA FREIRE, ORNEL COSTA DE AZEVEDO e JOSÉ GERALDO MACIEL no valor de R\$ 9.603,33 (nove mil, seiscentos e três reais e três centavos), bem como a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital por um período de 05 (cinco) anos, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria SES/DF nº 75, referente ao ano de 2006, em relação à aquisição emergencial de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, apenas no tocante à multa expressa no item III desta decisão, em decorrência da parte final deste decism; V – determinar a extração do Ofício nº 1.353/2013-GAB-SES, do Secretário de Saúde (fl. 876) e demais documentos anexos às fls. 877-906, referentes à apuração dos fatos relativos ao ano de 2007, procedendo-se à abertura de novo processo, com a citação, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/1994, dos Srs. ORNEL COSTA DE AZEVEDO, então Subsecretário de Apoio Operacional, e JOSÉ GERALDO MACIEL, então Secretário de Saúde, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa, sob pena de imputação solidária do débito, ou recolham aos cofres públicos o valor do débito de R\$ 1.123.083,04 (um milhão, cento e vinte três mil, oitenta e três reais e quatro centavos), atualizado pelo Sindec/TCDF, em 19.11.2013 (fl. 928), em razão das irregularidades indicadas na Nota Técnica de Auditoria Complementar a NTA nº 89/2013 – Controladoria/COR/SES-DF e inobservância do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; VI – autorizar: a) desde logo, que quando da apresentação, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, das apurações dos demais exercícios (2008 a 2011), sejam autuadas em autos apartados, um processo para cada ano; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. Proclamado o resultado da votação, o Senhor Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item III da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata.

(\*) Republicação da Decisão nº 3982/2014 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4711, de 14 de agosto de 2014, na parte relatada pela Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 183, edição de 3 de setembro de 2014, Seção I, página 20.

#### REPUBLICAÇÃO(\*)

#### ACÓRDÃO Nº 448/2014.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Irregularidades. Prejuízo ao erário. Citação. Defesas parcialmente procedentes. Aplicação de multa.

Processo TCDF: nº 4.340/2008.

Nomes/Função/Período: JOSÉ MARIA FREIRE, ORNEL COSTA DE AZEVEDO e JOSÉ GERALDO MACIEL.

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria SES/DF nº 75, referente ao ano de 2006, em relação à aquisição emergencial de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Valor individual da multa aplicada: R\$ 9.603,33 (nove mil, seiscentos e três reais e trinta e três centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha, com fundamento nos arts. 56 e 60 da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, em aplicar multa individual no valor acima indicado aos nominados responsáveis, determinando a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, caput, 26 e 29 da Lei Complementar nº 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4711, de 14.08.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

(\*) Republicação do Acórdão nº 448/2014, adotado no Processo nº 4340/08, apreciado na Sessão Ordinária nº 4711, de 14.08.14, por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 183, Seção I, edição de 3 de setembro de 2014, página 26.